

1976

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA**

ANO

76

TOMO XII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

C. 50

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COLLETA
TÂNEA**

ANO

76

TOMO XII

672
340.0915
672

Da Série: LEIS ESTADUAIS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Assembléia Legislativa exer-
cerá a fiscalização financeira e orçamentária
do Estado, mediante o controle externo, com
o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na
forma do disposto no Art. 58 da Constituição
Estadual.

Art. 2º — O controle externo compreenderá:

I — A apreciação das contas do Gover-
nador do Estado;

II — O desempenho das funções de audi-
tória financeira e orçamentária; e

III — O julgamento das contas dos adminis-
tradores e demais responsáveis por bens e
valores públicos.

Parágrafo único — No exercício das atri-
buições referidas neste artigo, o Tribunal de
Contas praticará os atos previstos na Consti-
tuição, nesta lei e nas que dispuserem sobre
sua competência e jurisdição.

Art. 3º — A Assembléia Legislativa, por
deliberação do Plenário e por iniciativa da
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento
e Tomada de Contas, poderá requisitar o Tri-
bunal de Contas:

I — Informações sobre as contas dos ór-
gãos e entidades da administração estadual
sujeitos ao seu julgamento;

II — Cópias de relatórios de inspeções rea-
lizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III — Balanços das entidades da adminis-
tração indireta sujeitas à apreciação do Tri-
bunal;

IV — Inspeção em órgão ou entidades de
que trata o item I quando o relatório de au-
ditória e respectivo certificado apontarem ir-
regularidades nas contas.

§ 1º — Quando a iniciativa pertencer a
Deputado, será obrigatoriamente ouvida,
antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comis-
são Técnica a que se refere o "caput" des-
te artigo.

§ 2º — As informações de que trata este
artigo deverão ser prestadas dentro de 30
(trinta) dias e a inspeção deverá ser realiza-
da no prazo de 90 (noventa) dias, salvo pro-
rogação que deverá ser previamente pedida
à Assembléia Legislativa.

Art. 4º — O pedido de informação a ins-
peção a diligência ou a investigação, a inspe-
ção a diligência ou a investigação, que envol-
verem atos ou despesas de natureza secreta,
serão formulados e atendidos com observâ-
ncia desta classificação, sob pena de responsa-
bilidade de quem a violar, apurada na forma
da lei.

Art. 5º — No exercício de suas atribuições,
o Tribunal de Contas, quando julgar necessá-
rio, representará à Assembléia Legislativa so-
bre irregularidades ou abusos por ele verifi-
cados com indicação dos responsáveis.

§ 1º — Na hipótese da aplicação de san-
ções pelo Tribunal de Contas, nos casos em
que julgar desnecessária a representação, este
dará ciência à Assembléia Legislativa, para
conhecimento da Comissão Técnica.

§ 2º — Recebida a representação, o Pre-
sidente a distribuirá à Comissão de Finanças,
Economia, Orçamento e Tomada de Contas,
que emitirá parecer, concluindo pela apres-
tação de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 6º — Os processos de tomada de con-
tas serão julgados pelo Tribunal de Contas no
prazo de 6 (seis) meses a contar do seu rece-
bimento, salvo situações excepcionais, reco-
nhecidas pelo Plenário do Tribunal.

Art. 7º — As entidades públicas com per-
sonalidade jurídica de direito privado cujo ca-
pital pertença, exclusiva ou majoritariamen-
te ao Estado, a Município ou a qualquer en-
tidade da respectiva administração indireta,
ficam submetidas à fiscalização financeira do
Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle
exercido pelo Poder Executivo. (Lei Federal
N.º 6.223, de 14 de julho de 1975).

§ 1º — A fiscalização prevista neste ar-
tigo respeitará as peculiaridades de funciona-
mento da entidade, limitando-se a verificar a
exatidão das contas e a legitimidade dos atos,
e levará em conta os seus objetivos, natureza
empresarial e operação, segundo os métodos
do setor privado da economia.

§ 2º — É vedada a imposição de normas
não previstas na legislação geral ou especí-
fica.

Art. 8º — Aplicam-se os preceitos desta
lei, no que couber, às fundações instituídas
ou mantidas pelo Poder Público.



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
682	18-8-78

Art. 9º — O Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização referida no Art. 8º, não interferirá na política adotada pela entidade para consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 10º — No julgamento das contas, o Tribunal de Contas tomará por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do Exercício, assim como os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que se devem pronunciar sobre as contas.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3046

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados os Distritos de Santa Luzia do Norte e Imburana.

Art. 2º — O Distrito de Santa Luzia do Norte, parte da foz do Jaboti-Mirim, seguindo por este, até a sua cabeceira limitando-se com o Estado de Minas Gerais, seguindo à direita até encontrar os limites com o Município de Mucurici, seguindo estes limites até ao Rio São Mateus, subindo esta margem esquerda, confrontando-se com o Município de Ecoporanga até à foz do Córrego Todos os Santos que daí para frente segue confrontando-se com o Distrito de Imburana, até o seu fechamento na foz do Jaboti-Mirim.

Art. 3º — O Distrito de Imburana parte da foz do Córrego Todos os Santos, segue por este, confrontando-se com o Município de Ecoporanga até à sua cabeceira na fazenda Moutinho, seguindo até à Fazenda José Ferreira, que seguirá na confrontação com o distrito da sede de Cotaxé por uma reta, até à cabeceira do Córrego Canela

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de maio de 1976

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

WANTUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário do Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de maio de 1976

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
— Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 15.5.76)

LEI Nº 3046

D'Em que desce até à sua foz, seguindo pela margem do Rio São Mateus, confrontando-se com o Distrito de Santa Luzia do Norte, até o seu fechamento na foz do Córrego Todos os Santos.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de maio de 1976.

JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÉA
— PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publique-se
Vitória, 14 de maio de 1976

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de maio de 1976.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação SIAJ

(D.O. 18.5.76)

LEI Nº 3047

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$... 3.225.000,00 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

13.00 — Secretaria de Agricultura
13.01 — Gabinete do Secretário
Projeto — 04140351.123 — Integralização do Capital da Companhia de Engenharia Rural e Mecanização Agrícola

4.2.2.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras — 725.000

13.05 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas

Atividade — 0417021.2.814 — Atividades a cargo do Instituto Estadual de Florestas

3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes

3.2.7.3 — Entidades Estaduais

01 — Pessoal — 900.000

02 — Serviços de Terceiros — Remuneração de Serviços Pessoais — 100.000

03 — Outros Custeiros — 600.000

07 — Contribuições de Previdência Social — 200.000

4.3.0.0 — Transferências de Capital

4.3.4.0 — Auxílio para Equipamentos e Instalações — 550.000

4.3.5.0 — Auxílio para Material Permanente — 150.000

TOTAL 3.225.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente, ao sub-anexo, a saber:

Cr\$ 1,00

13.00 — Secretaria de Agricultura

13.01 — Gabinete do Secretário

Projeto — 04090441.013 — Foto-Cadastramento de Micro Regiões

3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — 725.000

Projeto — 04130671.015 — Desenvolvimento do Vale do Suruaca

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — 1.500.000

13.04 — Assessoria de Planejamento e Coordenação

Atividade — 04171032.037 — Desenvolvimento Florestal

3.2.7.9 — Diversas — 1.000.000

TOTAL — 3.225.000

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a alterar através de Decreto e Orçamento do Instituto Estadual de Florestas, aprovado na presente lei, respeitando, toda vez seu valor total.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1976

ÉLCIO ÁLVARES
GOVERNADOR

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

OSMAN FRANCISCHETTO DE MAGALHÃES
Secretário da Agricultura

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 25.5.76)

LEI Nº 3 048

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA PIEDADE, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3 049

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o "Lar Batista Albertine Meador" com sede na Praia da Costa, Município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3 050

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pú-

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de maio de 1976.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de maio de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 4.6.76)

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de maio de 1976.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de maio de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 4.6.76)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de maio de 1976.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de maio de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 4.6.76)

LEI Nº 3 051

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica criado no Serviço Civil do Poder Executivo o Grupo de Assessoramento Superior — GAS — de caráter permanente.

Art. 2º — O Grupo de Assessoramento Superior exercerá suas atribuições nas seguintes áreas :

Administrativa,
Fazendária e
de Planejamento.

Art. 3º — O regime de trabalho do pessoal, incluído no Grupo de Assessoramento Superior, é o de tempo integral.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, entende-se por tempo integral uma jornada de trabalho igual à que é exigida para os cargos em comissão e a obrigação de o funcionário cumprir jornada maior, sempre que houver interesse da Administração.

Art. 4º — O Grupo de Assessoramento Superior será composto de 75 (setenta e cinco) cargos efetivos, obtidos da transformação dos cargos de Assessor de Assuntos Administrativos Correntes, Assessor de Programação e Orçamento, Técnico de Planejamento Fiscal e Técnico de Tributação, em cargos de Assessor de Nível Superior.

§ 1º — Os cargos incluídos no Grupo de Assessoramento Superior, com os respectivos quantitativos, serão indicados pelos seguintes códigos :

GAS — A — 15 — Área Administrativa;
GAS — F — 42 cargos — Área Fazendária;

GAS — P — 18 cargos — Área de Planejamento.

§ 2º — Os cargos transformados por este artigo ficam retirados dos Grupos Ocupacionais que compõem o Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo, aprovado pela Lei n. 2.692, de 28 de dezembro de 1971 e seus atuais ocupantes automaticamente incluídos no Grupo de Assessoramento Superior.

§ 3º — A Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos, dentro de 8 (oito) dias após a publicação desta lei, publicará relação contendo o nome e a lotação dos ocupantes dos cargos de Assessor de Nível Superior, bem como as atribuições e os requisitos legais para provimento dos referidos cargos.

Art. 5º — Fica vedado atribuir aos ocupantes de cargos incluídos no Grupo de Assessoramento Superior gratificação de caráter não permanente, exceto as previstas no artigo 7º da Lei n. 2.794/73 e a do § 5º do artigo 103 da Lei n. 3.043/75.

Art. 6º — Fica fixado em Cr\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros) o vencimento mensal do ocupante do cargo de Assessor de Nível Superior.

Art. 7º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 8º — Os candidatos habilitados nos concursos realizados para os cargos de Técnico de Tributação, Técnico de Planejamento Fiscal e de Assessor de Assuntos Administrativos Correntes, serão aproveitados nas vagas que ocorrerem nos cargos de Assessor de Nível Superior criados por esta lei.

Parágrafo único — A ordem de aproveitamento respeitará a respectiva classificação e a vinculação ao cargo que anteriormente ocupava o funcionário que deu causa à vacância.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 1976.

ELCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário Chefe do Gabinete Civil

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Administração

OSMAN FRANCISCHETTO DE MAGALHÃES
Secretário de Agricultura

ARABELLO DO ROSARIO
Secretário de Educação e Cultura

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Serv. Públicos Especiais

ARABELLO DO ROSARIO
Secretário da Indústria e do Comércio (Resp.)

Cel. HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Segurança Pública (Resp.)

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário do Trabalho e Promoção Social

SEBASTIÃO CABRAL
Secretário da Saúde

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de maio de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 1º.6.76)

LEI N° 3052

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Os funcionários do Poder Executivo, ocupantes de cargos efetivos de atividades específicas das áreas de segurança, transportes, assessoramento e os ocupantes de cargos de nível superior, poderão ser incluídos em regime especial de trabalho, no exclusivo interesse da Administração.

Parágrafo único — O regime de que trata este artigo é extensivo ao pessoal regido pela legislação trabalhista.

Art. 2º — O regime especial de trabalho será adotado na execução de programas voltados para objetivos pré-estabelecidos ou

quando a natureza do trabalho justificar a medida, e constará do aumento da jornada normal de, no máximo, duas horas diárias.

Art. 3º — O valor da hora em regime especial de trabalho será igual a 1/180 (um, cento e oitenta avos) do vencimento ou salário mensal e será pago a título de gratificação.

Art. 4º — A inclusão do servidor no regime de que trata esta lei será autorizada por ato próprio do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através de proposta devidamente justificada do dirigente do órgão interessado, com aprovação prévia do respectivo Secretário de Estado, verificada a existência de dotação orçamentária.

Art. 5º — Os ocupantes de cargo dos níveis Principal e Médio do Grupo Ocupacional 07 — FISCO estão sujeitos a escalas de serviço, na forma que a Secretaria da Fazenda estabelecer.

Principal e Médio do Grupo Ocupacional 07 — FISCO estão sujeitos a escalas de serviço, na forma que a Secretaria da Fazenda estabelecer.

Parágrafo único — As atividades exteriores de fiscalização, em razão de suas características próprias, não estão subordinadas às regras constantes da Lei n. 2692, de 28 de dezembro de 1971, sobre jornada de trabalho, as quais serão estabelecidas, igualmente, pela Secretaria da Fazenda.

Art. 6º — As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de junho de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Administração

OSMAN FRANCISCHETTO DE MAGALHÃES
Secretário de Agricultura

ARABELLO DO ROSARIO
Secretário de Educação e Cultura

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Serviços Públicos Especiais

OSWALDO VIEIRA MARQUES
Secretário da Indústria e Comércio

Cel. HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Segurança Pública —
Resp. p/exp.

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário do Trabalho e Promoção Social

SEBASTIÃO CABRAL
Secretário de Saúde

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário do Planejamento

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 01 de junho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 4.6.76)

LEI N° 3053

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Ficam transformados em cargos de Procurador do Estado, de 3a. Categoria, os atuais cargos de Assistente Jurídico, 02.1.5, e neles enquadrados os respectivos ocupantes.

Parágrafo único — Ocorrendo vaga na classe de Procurador do Estado de 3a. Categoria, serão aproveitados os concursados do extinto cargo de Assistente Jurídico.

Art. 2º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de junho de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 07 de junho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 8.6.76)

LEI Nº 3 054

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Presidente da República, General ERNESTO GEISEL.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 07 de junho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 8.6.76)

LEI Nº 3 055

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a substituir a condição resolutiva, prevista na Lei n. 2.589, de 02 de junho de 1971, para a alienação da "Estação Sericícola de Vargem Alta (ESVA)", por caução de ações da sociedade adquirente, representativa de mais da metade do capital com direito a voto, ou fiança prestada por mais de um fiador,

não integrante da diretoria da sociedade adquirente.

Parágrafo único — Além da garantia prevista no "caput" deste artigo, deverá ser instituída multa de valor não inferior a duas (2) vezes ao da aquisição do imóvel, devida pela não implantação do projeto industrial, no prazo contratual.

Art. 2º — Caberá ao Departamento de Patrimônio a escolha da garantia a ser instituída, a fixação dos montantes da multa e da caução e a aceitação dos fiadores.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 8 de junho de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, com entidade de crédito empréstimo externo no valor de US\$. . . 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, ao câmbio do dia da assinatura do contrato, com aval do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — O empréstimo de que trata este artigo deverá ser contratado pelo prazo não inferior a 5 (cinco) anos, com o mínimo de 1 (um) ano de carência, observado, quanto a juros, comissões e demais encargos contratuais, o que para as operações da espécie dispuser, à época de sua negociação, o Banco Central do Brasil.

Art. 2º — Do montante apurado na operação de crédito autorizado por esta lei serão aplicados US\$ 48.000.000 (quarenta e oito milhões de dólares) na 3a. ligação Vitória-Continente e US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) na montagem do sistema viário do Complexo Para-Químico de Aracruz.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos orçamentos dos exercícios financeiros subsequentes, dotações necessárias para atendimento dos encargos financeiros e amortização, decorrentes desta lei.

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

OSWALDO VIEIRA MARQUES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 8 de junho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 16.6.76)

LEI Nº 3 056

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de junho de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 16.6.76)

LEI N° 3 057

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) ao valor das operações de crédito previsto no art. 7º da Lei n. 3022 de 9 de dezembro de 1975.

Art. 2º — O produto das operações de crédito autorizadas no artigo anterior deverá ter a seguinte aplicação :

I — Abertura de créditos especiais para a execução de projetos de infra-estrutura econômica, não previstos no orçamento vigente, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

II — Abertura de créditos suplementares às dotações que se revelarem insuficientes em face da execução da despesa do exercício.

III — Atendimento de despesas previstas no orçamento do atual exercício não acobertadas pela receita efetivamente arrecada da.

IV — Amortização parcial da dívida flutuante apurada até o exercício de 1975.

Art. 3º — Fica, também, o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei n. 3035, de 30 de dezembro de 1975 — Orçamento Plu-

rianual de Investimentos — em consequência do estabelecido no art. 1º desta lei.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de junho de 1976.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado e da Justiça

(D.O. 10.6.76)

LEI N° 3 058

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Ficam alterados os códigos de identificação dos cargos constantes da relação anexa, parte integrante desta lei, respeitado o disposto no § 1º do artigo 31 da Lei n. 2.692, de 28 de dezembro de 1971.

Art. 2º — A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos provênciará, dentro de 15 (quinze) dias, a alteração dos fatores de avaliação.

Art. 3º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamen-

tárias próprias, que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos a partir de 1º de junho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1976.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de junho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

Grupo Ocupacional

Código de Identificação

01 — ADMINISTRAÇÃO

Arquivologista
Bibliotecário

01.1.3
01.1.3

03 — CONTABILIDADE,
ECONOMIA E
ESTATÍSTICA

Contador
Estatístico

03.1.5
03.1.3

04 — ENGENHARIA,
ARQUITETURA E
AGRONOMIA

Engenheiro Agrônomo
Engenheiro Florestal

04.1.5
04.1.5

05 — MEDICINA,
VETERINARIA,
QUÍMICA E
LABORATÓRIO

Cirurgião Dentista
Enfermeiro
Farmacêutico
Nutricionista
Químico
Veterinário

05.1.5
05.1.3
05.1.5
05.1.3
05.1.5
05.1.5

06 — SERVIÇO SOCIAL

Assistente Social

06.1.3

(D.O. 24.6.76)

LEI N° 3 059

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a desobrigar a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim das condições impostas pela escritura pública de doação de uma área de terreno, medindo 49.979 m², no lugar denominado "Divisa", hoje NOVA BRASÍLIA, sede do Município aludido, lavrada em cumprimento do Decreto n. 8.906 de 07 de janeiro de 1938, e Lei 326, de 20 de maio de 1950, desde que o referido terreno seja destinado à execução de Plano Urbanístico aprovado pela Municipalidade.

Art. 2º — Fica, ainda o Poder Executivo autorizado a permitir que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim alienie lotes aos seus respectivos ocupantes, de conformidade com a urbanização mencionada no art. 1º e Lei Municipal pertinente.

Art. 3º — Ficam revogadas as disposi-

ções em contrário, notadamente a Lei n. 2.323, de 28 de dezembro de 1967.

Palácio Domingos Martins, em 16 de junho de 1976.

JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÊA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Publique-se

Vitória, 23 de junho de 1976

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 24.6.76)

LEI Nº 3 060

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, de uma só vez sua participação acionária na Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN, até o limite de Cr\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros).

Art. 2º — As ações representativas do Capital da CESAN poderão ter seu valor nominal fixado em Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 3º — Fica também autorizado o Poder Executivo a elevar em Cr\$ 61.000.000,00 (sessenta e hum milhões de cruzeiros), o valor das operações de crédito autorizadas através da Lei n. 3022, de 09 de dezembro de 1975 — Orçamento Geral do Estado, para o corrente exercício.

Art. 4º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

21.00 — SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS	
21.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO	
13764471.124 — Aumento de Capital da Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN	
4.1.5.0 — Participação em constituição ou aumento de capital de empresas ou entidades industriais ou agrícolas	28.000.000

Parágrafo único — Os recursos necessários à execução do presente crédito serão provenientes:

I — de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento do subanexo a saber:

Cr\$ 1,00

18.00 — SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
18.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO	
03090311.078 — Incentivos ao Setor Privado	

4.3.7.4 — Contribuições Diversas — Outras Contribuições
5.000.000

II — De operações de crédito, conforme o disposto no art. 3º da presente lei 23.000.000

Art. 5º — Fica, finalmente, o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros), com o produto da operação de crédito de que trata o art. 3º, destinado a reforço de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, ao subanexo a saber:

21.00 — SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS	
21.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO	
13760311.102 — Fundo de Água e Esgoto	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	38.000.000

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 3.7.76)

LEI Nº 3 061

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 2.999, de 13 de outubro de 1975, passam a constituir seu art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º — A integralização do aumento de capital a que se refere o artigo anterior será realizada da seguinte forma:

I — Aplicação do valor de Cr\$ 12.250.000,00 (doze milhares, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), destinados ao Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Industrial — FUNDAI, sendo Cr\$ 6.177.420,00 (seis milhares, cento e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte cruzeiros) por dotação orçamentária do exercício de 1975 e Cr\$ 6.072.580,00 (seis milhares, setenta e dois mil, quinhentos e oitenta cruzeiros) por dotação orçamentária do corrente exercício.

II — Operação de Crédito de Cr\$ 66.750.000,00 (sessenta e seis milhares, setecentos e cinquenta mil cruzeiros), que o Poder Executivo fica autorizado a realizar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE”.

Art. 2º — O art. 3º da Lei a que se refere o artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º — Para atendimento da despesa de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 67.850.000,00 (sessenta e sete milhares, oitocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente aos subanexos, a saber:

Cr\$ 1,00

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

15.04 — Departamento de Assuntos Financeiros

Atividade — 03080332.083 — Obrigações Financeiras do Estado

3.2.4.1 — Juros da Dívida Pública

01 — Fundada Interna 1.100.000

18.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

18.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

Projeto — 03090311.079 — Aumento de Capital de Entidades Financeiras do Estado

4.2.2.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras 66.750.000

Parágrafo único — Os recursos necessários à execução do presente crédito serão provenientes:

I — Anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente ao subanexo a saber:

Cr\$ 1,00

18.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

18.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

99999999.999 — Reserva de Contingência

3.2.6.0 — Reserva de Contingência 1.100.000

II — Operação de crédito de que trata a art. 2º item II da presente lei. 66.750.000

Art. 3º — Fica, finalmente, o Poder Executivo autorizado a incluir nos orçamentos dos exercícios financeiros subsequentes dotações necessárias para atendimento dos encargos financeiros e amortizações, decorrentes desta lei.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de julho de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 02 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 9.7.76)

LEI Nº 3 062

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO (FUNDES), destinado a apoiar, financeiramente, a implantação de projetos e programas prioritários em áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Integrarão o FUNDES:

I — Recursos orçamentários específicos;

II — As parcelas que cabem ao Estado, do produto da arrecadação dos Impostos Únicos sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos ou Gasosos, Energia Elétrica e Minerais do País;

III — Contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

IV — Retorno dos recursos financiados à conta do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias — FUNDAP, incluindo o principal do crédito e 50% (cinquenta por cento) dos encargos financeiros incidentes no período de amortização;

V — Outras fontes de recursos.

Art. 3º — Serão automaticamente transferidos os seguintes percentuais incidentes sobre os montantes do Imposto Único, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos ou Gasosos, do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do Imposto Único sobre Minerais, respectivamente, para a Subconta Estadual de Transportes, (FUNDES/SET), para a Subconta de Eletrificação Rural (FUNDES/SER) e para a Subconta de Desenvolvimento Mineral . . . (FUNDES/SDM).

- em 1976 : 80% (oitenta por cento)
- em 1977 : 70% (setenta por cento)
- em 1978 : 60% (sessenta por cento)
- em 1979 : 50% (cinquenta por cento)

§ 1º — Os recursos transferidos para a Subcontas do FUNDES, na forma prevista neste artigo, serão aplicados em consonância com as vinculações legais existentes e sem prejuízos das normas que regem sua administração.

§ 2º — A aplicação da parte restante do FUNDES será procedida segundo as seguintes modalidades:

I — Alocação de recursos, inclusive a fundo perdido, para atendimento de programas ou

de projetos de infra-estrutura, de pré-investimentos e de desenvolvimento social;

II — Aplicação em programas de assistência técnica aos governos municipais e na implantação do planejamento a nível municipal;

III — Estabelecimento ou ampliação de linhas de crédito destinadas a apoiar empresas privadas ou sob controle estatal;

IV — Participação acionária no capital de empresas privadas e governamentais;

V — Constituição de rendas em favor de órgãos fundacionais instituídos pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 4º — A programação das aplicações do FUNDES, exceto quanto ao disposto § 1º do artigo 3º, caberá à Secretaria do Planejamento a quem competirá, também, o seu acompanhamento, controle e avaliação, juntamente com a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único — O agente financeiro do FUNDES é o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. — BANDES.

Art. 5º — No regulamento a esta lei poderão ser criadas outras Subcontas do FUNDES, com destinações específicas, e alocados os recursos necessários a seu atendimento.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de julho de 1976.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria do Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 05 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 14.7.76)

LEI Nº 3 063

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção da expressão "retroagindo os seus efeitos, com exceção do art. 11, a 1º de março de 1976", constante do art. 14.

Art. 1º — A estrutura dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é a constante do Anexo nº 1, que integra esta lei.

Art. 2º — Os cargos de provimento em Comissão do Quadro do Tribunal de Contas são os que constam do Anexo nº 2, que passa a integrar esta lei.

Parágrafo único — O valor dos vencimentos dos cargos constantes do Anexo nº 2 é igual ao atribuído às referências correspondentes no Poder Executivo.

Art. 3º — Os cargos isolados de provimento efetivo são os constantes dos Anexos nºs 3 a 7 desta lei.

Parágrafo único — O padrão de vencimento dos cargos dos Anexos nºs 3 a 7 é igual ao atribuído aos códigos correspondentes no Poder Executivo.

Art. 4º — O Quadro Suplementar constante do Anexo nº 8 é constituído de um cargo a ser extinto quando se vagar.

Art. 5º — A Secretaria da Procuradoria da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas passa a integrar a estrutura dos Serviços Auxiliares, constantes do Anexo nº 1 desta lei.

§ 1º — Passa a integrar o Quadro do Tribunal de Contas o cargo, de provimento efetivo, de Secretário da Procuradoria, assim como seu ocupante.

§ 2º — O material permanente e o de consumo, bem como os equipamentos e as instalações, destinados ao funcionamento da Procuradoria, constituirão encargo exclusivo do Tribunal de Contas.

Art. 6º — Os atuais cargos, de provimento efetivo, de Secretário da Procuradoria, serão transformados na vacância, em cargo de provimento em comissão, referências CE 1 e CE 2, respectivamente.

Art. 7º — Enquanto não ocorrer a vacância, os atuais cargos de Secretário Geral e Secretário da Procuradoria terão vencimentos iguais aos atribuídos às referências CE 1 e CE 2, do Poder Executivo.

Art. 8º — Para os cargos de Assessor Técnico de provimento em comissão, somente serão nomeados portadores de diploma de ba-

charel em Ciências Jurídicas, Contábeis, Econômica ou Técnico em Administração, de nível superior.

Art. 9º — Os cargos de Chefe de Equipe de Inspeção serão providos, obrigatoriamente, por bacharel em Ciências Contábeis.

Art. 10 — As atribuições das Inspetorias de Controle Externo constantes da estrutura dos Serviços Auxiliares — Anexo 1, serão estabelecidas por Resolução do Tribunal de Contas.

Art. 11 — Fica extinto o cargo de Subsecretário do Tribunal de Contas.

Art. 12 — Os favores desta lei são extensivos ao pessoal inativo do Tribunal de Contas.

Art. 13 — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, os necessários créditos suplementares.

Art. 14 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, VETADO regozadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de julho de 1976.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 06 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e

Comunicação da Secretaria de

Estado da Justiça

(***) — (Reproduzida por ter sido publicada com incorreção)

ANEXO I ESTRUTURA DOS SERVIÇOS AUXILIARES

I — Gabinete da Presidência (GP)

a) Chefe de Gabinete

b) Oficial de Gabinete

c) Assessoria p/Assuntos de Legislação

- d) Assessoria p/Assuntos de Divulgação e Intercâmbio
 e) Assessoria p/Assuntos Fiscais e Tributários
 f) Motorista de Gabinete
II — Gabinete dos Conselheiros (GC)
 a) Assessoria Técnica
 b) Secretários de Gabinete
III — Secretaria Geral (SG)
 1 — Secretaria da Procuradoria (SP)
 a) Serviço de Administração
 2 — Secretaria das Sessões (SS)
 a) Serviço de Execução de Decisões (SED)
 b) Serviço de Elaboração de Atas (SEA)
 c) Serviço de Elaboração de Pautas (SEP)
 3 — Departamento Geral de Administração (DGA)
 3.1 — Divisão de Orçamento (DO)
 a) Serviço de Contabilidade (SC)
 b) Serviço de Assuntos Financeiros (SAF)
 3.2 — Divisão de Administração e Encargos Diversos (DAED)
 a) Serviço de Pessoal (SP)
 b) Serviço de Protocolo, Comunicações e Arquivo (SPCA)
 c) Serviço de Material de Transporte (SMT)
 d) Zeladoria e Vigilância do Tribunal de Contas (ZV)
 4 — 1^a Inspetoria de Controle Externo (1^a ICE)
 4.1 — Equipe de Inspeção (EI)
 4.2 — Divisão de Tomada de Contas (DTC)
 a) Serviço de Tomada de Contas de responsáveis por bens e valores (STCBV)
 b) Serviço de Tomadas de Contas de responsáveis por suprimento de fundos (STC-SF)
 4.3 — Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (DFO)
 a) Serviço de Registros Financeiros e Orçamentários (SRFO)
 b) Serviço de Análise Econômico-Financeira (SAEF)
 c) Serviço de Exame de Inativos (SEI)
 5 — 2^a Inspetoria de Controle Externo (2^a ICE)
 5.1 — Equipe de Inspeção (EI)
 5.2 — Divisão de Tomada de Contas (DTC)
 a) Serviço de Tomada de Contas de
- responsáveis por bens e valores (STCBV)
 b) Serviço de Tomada de Contas de responsáveis por suprimento de fundos (STC-SF)
5.3 — Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (DFO)
 a) Serviço de Registros Financeiros e Orçamentários (SRFO)
 b) Serviço de Análise Econômico-Financeira (SAEF)
 c) Serviço de Exame de Inativos (SEI)
6 — 3^a Inspetoria de Controle Externo (3^a ICE)
 6.1 — Equipe de Inspeção (EI)
 6.2 — Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (DFO)
 a) Serviço de Registros Financeiros e Orçamentários (SRFO)
 b) Serviço de Análise Econômico-Financeira (SAEF)
7 — 4^a Inspetoria de Controle Externo (4^a ICE)
 7.1 — Equipe de Inspeção (EI)
7.2 — Divisão de Fiscalização dos Municípios da Região Norte (DEM-RN)
 a) Serviço de Registros Financeiros e Orçamentários (SRFO)
 b) Serviço de Análise Econômico-Financeira (SAEF)
7.3 — Divisão de Fiscalização dos Municípios da Região Centro (DFM-RC)
 a) Serviço de Registros Financeiros e Orçamentários (SRFO)
 b) Serviço de Análise Econômico-Financeira (SAEF)
7.4. — Divisão de Fiscalização dos Municípios da Região Sul (DFM-RS)
 a) Serviço de Registros Financeiros e Orçamentários (SRFO)
 b) Serviço de Análise Econômico-Financeira (SAEF)
- ANEXO N° 2**
- CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**
- | Nº Cargos | Denominação | Referência |
|---------------------------|-----------------------------|------------|
| I — NÍVEL ESPECIAL | | |
| 1 | Chefe de Gabinete | CE1 |
| 1 | Subsecretário das Sessões | CE2 |
| 4 | Inspetor Chefe | CE3 |
| 1 | Diretor Geral | CE3 |
| 7 | Assessor Técnico | CE3 |
| 4 | Chefe de Equipe de Inspeção | CE4 |

II — NÍVEL SUPERIOR			1	III — NÍVEL EXECUTIVO		
34	Inspetor	1C	7	Oficial de Gabinete da Presidência 5C		
1	Assessor p/Assuntos de Legislação	1C	27	Secretário de Gabinete 6C		
1	Assessor p/Assuntos de Divulgação e Intercâmbio	1C	1	Chefe de Serviço 10C		
1	Assessor p/Assuntos Fiscais e Tributários	1C	2	IV — NATUREZA DIVERSA Chefe da Zeladoria e Vigilância 7C		
10	Chefe de Divisão	3C	3	Sub-Chefe da Zeladoria e Vigilância 10C		
A N E X O N° 3						
01 — ADMINISTRAÇÃO						
NÍVEL Principal	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO			
				01.02.10		
Médio	20	Assistente Administrativo	01.02.8			
		Oficial Administrativo		01.3.5		
Principal	20	Auxiliar Administrativo	03.3.5			
		Arquivista		03.5		
	1	Auxiliar de Processamento	01.3.5			
A N E X O N° 4						
03 — CONTABILIDADE, ECONOMIA E ESTATÍSTICA						
NÍVEL Superior	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO			
				03.1.4		
Principal	14	Contador	03.1.5			
		Economista		03.1.1		
	1	Estatístico	03.02.8			
		Técnico em Contabilidade				
A N E X O N° 5						
04 — ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA						
NÍVEL Superior	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO			
				04.1.6		
Superior	2	Engenheiro				
A N E X O N° 6						
09 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO						
NÍVEL Médio	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO			
				09.3.5		
	2	Telefonista				
A N E X O N° 7						
10 — SERVIÇOS AUXILIARES						
NÍVEL Médio	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO			
				10.3.6		
Simples	6	Motorista	10.4.3			
		Contínuo		10.4.1		
	2	Servente				
A N E X O N° 8						
QUADRO SUPLEMENTAR						
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO				
1	Zelador	VT.2.3.3				
(D.O. 8.7.76)						

LEI Nº 3.064

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do artigo 2º.

Art. 1º — Ficam majorados em 40% :

I — os proventos dos funcionários amparados pelos artigos 7º e 8º da Lei n. 2.349, de 04 de outubro de 1968;

II — as pensões atualmente pagas pelo Poder Executivo, a exceção daquelas vinculadas a salário mínimo e das relativas ao pessoal militar, morto em serviço.

Art. 2º — VETO

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, as quais, se necessário, poderão ser suplementadas.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor a partir de 01 de março de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1976

ÉLCIO ÉLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 21.7.76)

LEI Nº 3.065

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º — Passa a denominar-se "ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS ANTONIO CARNEIRO RIBEIRO" a atual Escola de 1º e 2º Graus de Guaçuí.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 22 de junho de 1976.

JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÉA
Presidente da Assembléia Legislativa

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 16 de julho de 1976

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 20.7.76)

LEI Nº 3.066

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Centro Esportivo Universitário do Espírito Santo (CEUNES), com sede em Golabeiras, município de Vitoria.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 20 de julho de 1976.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 27.7.76)

LEI Nº 3.067

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1976.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 27.7.76)

LEI Nº 3.068

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Os artigos 20, 91 e 124 da Lei n. 2.701, de 16 de junho de 1972 passam a vigor com a seguinte redação :

"Art. 20 — A gratificação prevista no artigo anterior será calculada com base no soldo do posto ou graduação e corresponderá a 5% (cinco por cento) nos três primeiros quinquênios e a 10% (dez por cento) nos seguintes :

"Art. 91 — São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis :

I — A Gratificação adicional por Tempo de Serviço (GATS);

II — As Gratificações de Função Policial-Militar, Categoria I — (GFPM-I) e Categoria II — (GFPM-II);

III — Indenização de compensação orgânica".

"Art. 124 — É fixado em Cr\$ 6.000,00

(seis mil cruzeiros) o soldo do posto de Coronel PM".

Art. 2º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária de 1976, suplementadas por Decreto do Poder Executivo, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor em 1º de julho de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1976.

LEI Nº 3 069

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

21.00 — Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	21.01 — Gabinete do Secretário
16875231.125 — Auxílio ao III Comando Aéreo Regional para aquisição de equipamentos para o Aeroporto de Goiabeiras	
4340.00 — Auxílios para Equipamentos e Instalações 600.000	
TOTAL 600.000	

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do presente crédito, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, ao subanexo, a saber:

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Cel. HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública (resp.)

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 22.7.76)

LEI Nº 3 070

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

18.00 — Secretaria de Planejamento	18.01 — Gabinete do Secretário
Projeto — 03090431.076 — Organização e modernização Administrativa	
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	600.000
TOTAL 600.000	

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de julho de 1976.

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 22.7.76)

LEI Nº 3 070

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica acrescentado ao Art. 35, da Lei n. 2.701, de 16 de junho de 1972, parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único — Os policiais militares, matriculados em Cursos, em outras Corporações militares, farão jus, cumulativamente com a ajuda de custo, a 15 (quinze) diárias mensais, salvo quando se tratar de Cursos de Formação de Oficiais ou Praças PM.

Art. 2º — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1976

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Cel. HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública (resp.)

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 22.7.76)

LEI Nº 3 071

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Aos Oficiais e Praças da Polícia Militar colocados exclusivamente à disposição da Casa Militar da Governadoria do Estado fica arbitrada mensalmente, a seguinte gratificação de representação:

a) Oficiais — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

b) Praças — Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros);

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo não se aplica ao Chefe da Casa Militar, nem às Guardas Militares do Palácio Anchieta e Residências Oficiais.

§ 2º — Quando ocorrer o caso de estar o Oficial ou Praça no exercício do cargo em co-

missão, será permitida a opção entre a vantagem de que trata esta lei e a prevista para aquela situação.

§ 3º — Caberá ao Chefe da Casa Militar comunicar ao Comando da Polícia Militar quais os Oficiais e Praças que deverão ser beneficiados com a gratificação prevista nesta lei.

Art. 2º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3 072

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil "OBRA COMUNITÁRIA DE ITANGUÁ E NOVA BRASÍLIA" (OCINBRA), com sede em Nova Brasília, município de Cariacica.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1976,

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Cel. HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública (resp.)

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 22.7.76)

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de julho de 1976.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 31.7.76)

LEI Nº 3 074

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "WALDYR ZANOTTI", a ponte que está situada sobre o Rio Jucu, Rodovia do Sol, no município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de julho de 1976.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de julho de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 31.7.76)

LEI Nº 3 075

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do "parágrafo 2º do artigo 1º", parágrafo único do artigo 2º e o artigo 3º com o seu parágrafo 1º".

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Reserva Biológica Estadual Mestre Alvaro e o Parque Florestal.

§ 1º — A Reserva Biológica Estadual Mestre Alvaro e o Parque Florestal de que trata este artigo, com área aproximada de 3.470 (tres mil quatrocentos e setenta) hectares, situados no Município da Serra, compreendem a totalidade do morro do mesmo nome e serão caracterizados mediante levantamento topográfico no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º — VETADO

Art. 2º — O Poder Executivo declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos, benfeitorias e direitos de posse existentes dentro dos limites da mencionada área.

Parágrafo único — VETADO

Art. 3º — VETADO

§ 1º — VETADO

§ 2º — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais na área da Reserva e do Parque, nos termos da lei.

§ 3º — Suas terras, a flora, a fauna e demais recursos naturais ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, proibida a supressão total ou parcial da área nos termos da lei.

Art. 4º — Compete à administração da Reserva e do Parque zelar pela fiel execução

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de cidadão Espírito-Santense ao Professor AUGUSTO EMÍLIO ESTELLITA LINS.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

do Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna, Código de Pesca e demais normas pertinentes ao assunto.

Art. 5º — Caberá ao Instituto Estadual de Florestas exercer a administração da Reserva e do Parque bem como os atos indispensáveis à sua implantação.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de até Cr\$.. 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas com a execução desta lei, no corrente exercício, usando recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações do orçamento vigente, a saber:

Cr\$ 1,00

1 800 — SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

1 801 — GABINETE DO SECRETÁRIO

03090311.078 — Incentivos ao Setor Privado

4.3.7.4 — Contribuições Diversas

04 — Diversas 1.500.000

Art. 7º — Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de agosto de 1976.

ELCIO ALVARES —
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO —
Secretário de Estado da Justiça

OSMAN FRANCISCHETTO DE MAGALHÃES —
Secretário de Estado da Agricultura

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI —
Secretário de Estado do
Planejamento

ARMANDO DUARTE RABELLO —
Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 09 de agosto de 1976.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação da Secretaria de
Estado da Justiça

Vitória, 4 de agosto de 1976

MENSAGEM N° 33/76

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, usando da prerrogativa que me assegura o § 1º do art. 47 da Constituição Estadual, vetei, em parte, o projeto de lei nº 32, que me enviara essa Presidência com o of. GP-143-76, de 16-7-1976, já que julgo contrários ao interesse público os dispositivos sobre os quais incidem o veto.

2. O mencionado projeto de lei, de iniciativa do Governador do Estado, resultou de cuidadoso estudo levado a efeito pelo Instituto Estadual de Florestas, do qual participou o Grupo de Planejamento Regional da Secretaria de Planejamento, com seu trabalho "GRANDE VITÓRIA: Uma Proposta de Ordenamento da Aglomeração Urbana".

3. Já estavam concluídos o projeto e respectiva justificativa, quando a Universidade Federal do Espírito Santo enviou-me Memorial no qual solicitava que, não apenas o Parque Florestal, mas também uma Reserva Biológica na região fosse criada, já que, assim, mais uma opção de lazer se ofereceria à população e se criaria mais um ponto de atração turística.

4. De bom grado o Governo acolheu o apelo da UFES e reformulou o projeto primitivo, submetendo-o, afinal, ao pronunciamento legislativo com a Mensagem nº 007-76, de 28 de abril de 1976.

5. A proposição governamental que consubstanciava a idéia da instituição do Parque Florestal e da Reserva Biológica Estadual Mestre Alvaro sofreu, enquanto tratava nessa Augusta Casa de Leis, alterações tais que a desfiguravam profundamente, o que me induz a lhes negar sanção.

6. Reporto-me, à seguir, a cada dispositivo vetado e enuncio as razões pelas quais os veto.

7. Cotejando-se a redação do § 1º com a do § 2º, ambos do Art. 1º, concluiu-se, sem qualquer dúvida, que o 2º dos aludidos parágrafos constitui uma superfetação, uma excrescência no texto em exame, pois o § 1º já dispõe que levantamento topográfico caracterizará a área da Reserva Biológica e a do Parque Florestal. Repeti-lo no § 2º seria uma superfluidez sem qualquer propósito útil.

8. Demais, cabendo ao I.E.F., como prescreve o art. 5º, exercer os atos indispensáveis à implantação da Reserva e do Parque e entre esses atos, incontestavelmente, se incluem os de levantamento topográfico para caracterização das duas mencionadas áreas seria — contraditório cometer a tarefa a uma comissão mista, da qual participariam servidores autárquicos federais sobre os quais nenhuma autoridade exerce o poder público estadual e a cuja legislação ou disciplina não estão eles subordinados, podendo daí advir um retardamento nos trabalhos que ultrapassaria o prazo de 60 (sessenta) dias fixado no § 1º.

9. Não se infira, todavia, que o IEF se esquivará, se e quando necessário, de consultar as fontes idôneas da UFES ou de qualquer outro órgão capaz de lhe prestar colaboração, para solução de assuntos de sua competência.

10. O conflito entre o Parágrafo Único do Art. 2º e o § 1º do Art. 1º é evidente e por isso mesmo, cumpre-me reprimi-lo repudiando aquele Parágrafo Único, pois que, se trabalhada a área do Parque e a da Reserva, distintas e não interpenetráveis entre si, somente acima dos 200 (duzentos) metros não se obteriam os 3.470 (três mil, quatrocentos e setenta) ha. mencionados naquele 1º, mas, quando muito, 50% daquela área.

11. Considero-se, ainda, que uma área para que possa ser administrada, requer infra-estrutura de apoio que, evidentemente, não poderia ser construída nas escarpas situadas àquela altitude.

12. Por outro lado, quando se considera que o Morro Mestre Alvaro apresenta praticamente em toda sua extensão, declividade acentuada, a partir de sua base, e que o Código Florestal já determina a área como de preservação permanente, não há o que argumentar quanto a possíveis áreas a serem utilizadas a não ser como parque florestal ou reserva biológica, em todo o morro. A preservação integral do Mestre Alvaro representa não apenas uma conveniência ecológica, mas, também, uma necessidade histórica para o Espírito Santo, por tudo o que ele representa.

13. Em "Política e Diretrizes dos Parques Nacionais do Brasil" diz o Diretor do Departamento de Pesquisas e Conservação da Natureza, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal:

"Foi para o primeiro Parque Nacional criado, o de Yellowstone, que sabiamente se estabeleceram desde logo as diretrizes para a

criação de futuros Parques Nacionais. É requisito essencial que se disponha de áreas espacosas e amplas. E que, nessas áreas a ciência, a estética e a recreação possam se harmonizar com a preservação do patrimônio natural, em caráter definitivo. E, desde aquela data, se reconhece que um Parque Nacional deve possuir um caráter excepcional (paisagem, geologia, flora, fauna, águas, isoladamente ou em conjunto) que representa valores científicos e de recreação significativos".

14. Pode-se afirmar, sem receio de contestação fundamentada, que se desvirtuaria a finalidade da criação da Reserva Biológica e do Parque Florestal se as áreas se reduzissem, aproximadamente, à metade da necessária como estipulado no Parágrafo Único do Art. 2º.

15. O termo Reserva, usado no Art. 3º, exprimindo a idéia de Reserva Biológica, não pode e não deve ter a finalidade que lhe está atribuída e seu § 1º é completamente contrário ao espírito de criação de Parques Florestais.

16. Os Parques ou Reservas Equivalentes, são criados com o objetivo primordial de preservação de Recursos Naturais. Como complemento, são usados, também, com finalidades educacionais, recreativas e científicas.

17. Assim sendo, não se podem reputar corretas as redações do Art. 3º e seu § 1º que assim se enunciam:

"Art. 3º — A Reserva tem como finalidade resguardar os atributos excepcionais da natureza na região, a proteção integral da flora, da fauna e demais recursos naturais".

"§ 1º — O Parque será utilizado com objetivos educacionais, científicos, recreativos e turísticos".

18. Recapitulando, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 32 incide sobre os seguintes dispositivos:

§ 2º do Art. 1º

Parágrafo Único do Art. 2º

Art. 3º e seu § 1º

19. Estou certo, Sr. Presidente, de que ao reexaminarem a proposição e as razões do veto os Senhores Deputados se persuadirão do acerto da medida que ora adoto.

Renovo a V. Exa. e a todos seus ilustres pares protestos de apreço e consideração.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

(D.O. 11.8.76)

LEI Nº 3 076

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Os cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes do Anexo 1 desta lei.

Art. 2º — O quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas da Secretaria da Assembléia Legislativa, com a respectiva distribuição, é o constante do Anexo 2 desta lei.

Art. 3º — Ficam elevados para Cr\$. . . 635,00 (seiscentos e trinta e cinco cruzeiros) e Cr\$ 1.632,00 (um mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros), respectivamente, os valores constantes ao parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 2.718, de 8 de agosto de 1972, referentes aos vencimentos dos padrões inicial e final dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa, incluídos nos Níveis Simples, Médio e Principal, conforme Anexo 3, que acompanha esta lei.

Art. 4º — Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes do Anexo 3 desta lei.

Art. 5º — Os vencimentos dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Assembléia Legislativa são os constantes do Anexo 4 desta lei.

Art. 6º — Os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão e os valores das funções gratificadas dos funcionários em atividade, bem como os proventos dos inativos da Assembléia Legislativa serão majorados, por Ato da Mesa, em regime de paridade com os do Poder Executivo.

Art. 7º — O ocupante de cargo efetivo dos Quadros Permanente e Especial, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo e uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Art. 8º — O ocupante de cargo em comissão de Nível Especial e o ocupante de cargo em comissão de Nível Superior-Referências 1 e 2 — poderão receber, mensalmente, além do vencimento do seu cargo efetivo, uma gratificação adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único — Aplica-se ao cargo de

Diretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa o disposto neste artigo.

Art. 9º — Os cargos em comissão, constantes do Anexo 5 desta lei, serão providos por pessoas que satisfaçam os requisitos para o exercício de cargos públicos, após indicação dos titulares dos Gabinetes.

Art. 10 — Os cargos em comissão e as funções gratificadas, constantes do Anexo 6 desta lei, serão providos por funcionários efetivos da Assembléia Legislativa que possuam experiência e competência notórias.

Art. 11 — Aos funcionários do Quadro Permanente, ocupantes de cargos incluídos no padrão 1, fica concedida uma Gratificação Complementar do Salário Mínimo, nos seguintes valores:

a) de 1º de maio de 1975 a 29 de fevereiro de 1976 — Cr\$ 57,60 (cinquenta e sete cruzeiros e sessenta centavos);

b) a partir de 1º de maio de 1976 — Cr\$ 20,20 (vinte cruzeiros e vinte centavos).

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será absorvida pelos aumentos que forem concedidos.

Art. 12 — O regime de trabalho dos cargos de Nível Superior dos Quadros Permanente e Especial constantes do Anexo 1 é de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único — A critério da Mesa da Assembléia Legislativa, os cargos a que se refere este artigo poderão ter regime de 15 (quinze) horas semanais de trabalho, com vencimentos calculados em 50% (cinquenta por cento) do estabelecido nesta lei.

Art. 13 — Poderá haver contrato para desempenho de função especializada em órgãos ou serviços da Assembléia Legislativa, conforme Regulamento próprio e cujo salário será estabelecido pela Mesa, atendidos os recursos financeiros e dotação orçamentária própria.

Art. 14 — Passam a denominar-se, respectivamente, Diretor Geral da Secretaria e Sub-Diretor da Secretaria os atuais cargos de Chefe da Secretaria e Assistente da Chefia da Secretaria, ambos de provimento em comissão.

Art. 15 — Os atuais cargos de Assistente Técnico e Assessor de Programação e Orçamento, integrantes da Assessoria Técnica Legislativa, criada pela Lei n. 2.866, de 11 de janeiro de 1974, passam a denominar-se Assessor Legislativo de Nível Superior.

Parágrafo único — Os candidatos habilitados no concurso realizado para o cargo de Assistente Técnico serão aproveitados nas vagas que ocorreram nos cargos de Assessor Le-

gislativo de Nível Superior de que trata este artigo.

Art. 16 — A partir da vigência desta lei, os vencimentos dos cargos de Assessor Legislativo de Nível Superior, Bibliotecário, Taquígrafo-Revisor e Taquígrafo-Apanhador são os constantes do Anexo 7 desta lei.

Parágrafo único — Não se aplica aos ocupantes do cargo de Taquígrafo-Apanhador o disposto no item II do art. 16 da Lei n. 2.718, de 8 de agosto de 1972.

Art. 17 — O regime de trabalho do pessoal integrante da Assessoria Técnica Legislativa é o de tempo integral.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo entende-se por tempo integral uma jornada de trabalho igual a que é exigida para os cargos em comissão e a obrigação de o funcionário cumprir jornada maior, sempre que houver interesse da Administração.

Art. 18 — Fica vedado atribuir aos ocupantes de cargos de Assessoria Técnica Legislativa gratificação de caráter não permanente, exceto as previstas nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 19 — Fica fixado em Cr\$ 11.279,00 (onze mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros) o vencimento mensal do cargo de Procurador de 1ª Categoria da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — A fixação de vencimento de que trata este artigo vigora a partir de 1º de outubro de 1975.

Art. 20 — O cargo de Chefe da Secretaria, que passou a denominar-se Diretor Geral da Secretaria, fica desvinculado da Referência CE-1 e seu vencimento mensal fixado em Cr\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 21 — Os proventos dos aposentados da Assembléia Legislativa serão reajustados de acordo com os aumentos concedidos por esta lei.

Art. 22 — A partir da vigência desta lei, fica vedado colocar funcionário da Secretaria da Assembléia Legislativa à disposição de qualquer órgão, com ônus para o Poder Legislativo.

Art. 23 — Todos os concursos para provimento de cargos da Secretaria da Assembléia Legislativa serão supervisionados pela Mesa, com a participação de um membro de cada bancada com representação na Assembléia Legislativa.

Art. 24 — Os cargos de Assistente Técnico e Assessor de Programação e Orçamento, integrantes da Assessoria Técnica Legislativa, cuja denominação passou a ser Assessor Legislativo de Nível Superior, ficam retirados do Grupo Ocupacional — Administração — do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa.

Art. 25 — No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, a Mesa da Assembléia Legislativa baixará Ato estabelecendo as atribuições dos cargos criados por esta lei.

Art. 26 — Para provimento dos cargos em comissão de Secretário Parlamentar é aplicável o disposto no item II do art. 8º da Lei n. 2.718, de 8 de agosto de 1972, alterado pela Lei n. 2.866, de 11 de janeiro de 1974.

Art. 27 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares até o montante que for permitido em lei.

Art. 28 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1976, retroagindo a 1º de março de 1976 os efeitos dos artigos 3º, 4º e 5º.

Palácio Domingos Martins, em 09 de agosto de 1976.

JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÊA
Presidente da Assembléia Legislativa

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 10 de agosto de 1976

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de agosto de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

A NEXO 1 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

I — QUADRO PERMANENTE 01 — ADMINISTRAÇÃO

Níveis — Total de Cargos — Denominação do cargo — Código

Superior	1 Bibliotecário	—
Principal	2 Caixa	01.2.11
	8 Assistente Legislativo	01.2.10
	10 Oficial Legislativo	01.2.8
	1 Almoxarife	01.2.8
	2 Arquivista	01.3.5
Médio	27 Auxiliar Legislativo	01.3.5
	1 Auxiliar de Bibliotecário	01.3.5

02 — Contabilidade

Níveis — Total de Cargos — Denominação do cargo — Código

Principal 1 Técnico de Contabilidade 02.2.8

03 — Medicina

Níveis — Total de Cargos — Denominação do cargo — Código
Superior 1 Cirurgião-Dentista —

04 — Comunicação e Divulgação

Níveis — Total de cargos — Denominação do cargo — Código
Principal 2 Radiotécnico 04.2.9

05 — Serviços Auxiliares

Níveis — Total de cargos — Denominação do cargo — Código
Médio 19 Motorista 05.3.6
Simples 25 Contínuo 05.4.3
15 Servente 05.4.1

II — QUADRO ESPECIAL

Níveis — Total de cargos — Denominação do cargo
Superior 4 Taquigráfico-Revisor
Principal 8 Taquigráfico-Apanhador
Médio 6 Telefonista

III — ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Total de cargos — Denominação do cargo
21 Assessor Legislativo de Nível Superior

A N E X O 2

1 — CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Distribuição
a) Mesa da Assembléia Legislativa
N. de Denominação do cargo Referência cargos

NÍVEL ESPECIAL

1	Chefe de Gabinete da Presidência	CE-1
1	Secretário Geral da Mesa	CE-3
1	Chefe da Taquigrafia	CE-3

NÍVEL SUPERIOR

1	Coordenador de Cerimonial	1-C
1	Secretário Particular da Presidência	2-C

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

2	Apanhador de Debates	4-C
1	Assessor de Relações Públicas	5-C
1	Assessor de Imprensa	6-C

NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Segurança	6-C
2	Oficial de Gabinete da Presidência	7-C

2	Motorista de Gabinete da Presidência	7-C
1	Oficial de Gabinete do 1º Secretário	10-C
1	Oficial de Gabinete do 2º Secretário	10-C

b) Lideranças NÍVEL ESPECIAL

1	Secretário da Bancada da Maioria	CE-4
1	Secretário da Bancada da Minoria	CE-4

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

24	Secretário Parlamentar	6-C
----	------------------------	-----

NÍVEL EXECUTIVO

1	Oficial de Gabinete do Líder da Maioria	7-C
1	Oficial de Gabinete do Líder da Minoria	7-C

c) Secretaria da Assembléia Legislativa

N. de cargos	Denominação do cargo	Referência
--------------	----------------------	------------

1	Diretor Geral da Secretaria	—
---	-----------------------------	---

NÍVEL ESPECIAL

1	Sub-Diretor Geral da Secretaria	CE-3
---	---------------------------------	------

NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe do Centro de Documentação e Informação	2-C
1	Chefe do Departamento Administrativo	2-C
1	Chefe do Departamento Legislativo	2-C
1	Chefe da Divisão Administrativa	3-C
1	Chefe da Divisão Legislativa	3-C
1	Administrador do Palácio Domingos Martins	3-C

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Chefe da Portaria do Palácio Domingos Martins	5-C
2	Revisor de Debates e Redação	6-C

NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe do Serviço de Foto-Copiadoras	7-C
1	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	7-C
1	Chefe do Serviço de Comunicações	7-C
1	Chefe do Serviço de Sonorização e Telefonia	7-C
1	Chefe do Serviço de Veículos	7-C
1	Chefe do Serviço de Pessoal, Direitos e Vantagens	7-C
1	Chefe do Serviço de Conservação e Limpeza	7-C
1	Sub-Chefe da Portaria do Palácio Domingos Martins	7-C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

2	Porteiro do Anexo	F.G. 1
1	Encarregado de Reparos	F.G. 1

ANEXO 3

Valores atribuídos a cada cargo de acordo com os fatores e respectivos vencimentos

Níveis	Padrão	Pontos	Vencimento Cr\$
Simples	1	—	635,00
	2	40	697,00
	3	50	759,00
	4	60	853,00
	5	75	1.008,00
Médio	6	100	1.102,00
	7	115	1.195,00
	8	130	1.289,00
	9	145	1.382,00
Principal	10	160	1.476,00
	11	175	1.632,00

Vencimentos dos cargos de Nível Superior
QUADRO PERMANENTE

Denominação do cargo	Vencimento Cr\$
Assistente Técnico	5.272,00
Assessor de Programação e Orçamento	5.272,00
Cirurgião-Dentista	5.272,00
Bibliotecário	3.000,00

Denominação do cargo	Vencimento Cr\$
Taquigráfico-Revisor	4.814,00
Taquigráfico-Apanhador	2.900,00
Telefonista	1.200,00

ANEXO 4

Referência	Vencimento Cr\$
CE-1	10.125,00
CE-2	8.100,00
CE-3	6.750,00
CE-4	6.075,00
1-C	5.800,00
2-C	4.930,00
3-C	4.060,00
4-C	3.625,00
5-C	3.190,00
6-C	2.682,00
7-C	2.320,00
8-C	2.080,00
9-C	1.886,00
10-C	1.740,00



Valor das Funções Gratificadas

Referência	Vencimento Cr\$
F.G. 1	900,00
F.G. 2	750,00
F.G. 3	600,00
F.G. 4	525,00

ANEXO 5

Denominação do cargo	Referência
Chefe de Gabinete da Presidência	CE-1
Coordenador do Cerimonial	1-C
Secretário Particular da Presidência	2-C
Assessor de Relações Públicas	5-C
Assessor de Imprensa	6-C
Secretário Parlamentar	6-C
Chefe de Segurança	6-C
Oficial de Gabinete da Presidência	7-C
Motorista de Gabinete	7-C
Oficial de Gabinete	10-C

ANEXO 6

Denominação do cargo	Referência
Diretor Geral da Secretaria	—
Sub-Diretor da Secretaria	CE-3
Secretário Geral da Mesa	CE-3
Chefe da Taquigrafia	CE-3
Secretário de Bancada	CE-4
Chefe do Centro de Documentação e Informação	2-C
Chefe de Departamento	2-C
Administrador do Palácio Domingos Martins	3-C
Chefe de Divisão	3-C
Apanhador de Debates	4-C
Chefe da Portaria do Palácio Domingos Martins	5-C
Revisor de Debates e Redação	6-C
Chefe de Serviço	7-C
Sub-Chefe da Portaria	7-C

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Porteiro do Anexo	F.G. 1
Encarregado de Reparos	F.G. 1

ANEXO 7

Denominação do cargo	Vencimento Cr\$
Assessor Legislativo de Nível Superior	8.500,00
Taquígrafo-Revisor	5.272,00
Bibliotecário	4.356,00
Taquígrafo-Apanhador	4.200,00

LEI Nº 3 077

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam restabelecidos e incluídos no Quadro Suplementar os cargos relacionados originariamente no anexo 16 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971.

Art. 2º — Ao pessoal amparado pelo artigo anterior aplica-se, no tocante a código de identificação, o que foi estabelecido pelo artigo 10 da Lei 2.950, de 19 de dezembro de 1974 e, no tocante a vencimento, o que foi determinado pelo artigo 8º da Lei 3.039, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 3º — Dentro de 30 dias a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos publicará, na forma do artigo anterior, a relação dos funcionários em atividade, abrangidos por esta Lei, especificando, inclusive, quais as funções que, transitoriamente, irão desempenhar, em razão da formação profissional de cada um.

Art. 4º — As transformações determinadas por esta Lei, de forma alguma poderão representar descessc de vencimento.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a quantia maior continuará a ser paga a título de gratificação, e será absorvida com os futuros aumentos de vencimento.

Art. 5º — Os favores desta Lei são extensivos aos funcionários que se encontram em disponibilidade ou aposentados.

Art. 6º — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos terão vigência a partir de 1º de agosto de 1976.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se convém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de setembro de 1976

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIAO
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda
JOSE HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 01 de setembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 18/9/76)

LEI Nº 3 078

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção da nova redação que se pretendeu dar ao Art. 32 da Lei n. 2.868 de 22 de janeiro de 1974.

Art. 1º — Os artigos, parágrafos e incisos adiante indicados da Lei n. 2.868, de 22.01.74 e art. 1º, da Lei n. 2.934 de 18.09.74, passam a viger com a seguinte redação:

§ 1º —
§ 2º —
§ 3º — O Procurador-Geral será assessorado por Procuradores da Justiça de sua livre

escolha, podendo convocar, ainda, para tal fim até três membros da carreira, em exercício na instância inferior.

Art. 9º —

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- VIII —
- IX —
- X —
- XI —
- XII — Conceder férias, licença, salário família e demais gratificações aos membros do Ministério Público excluídas férias-prêmio e gratificação adicional.

XVIII — Apresentar até o dia 31 de janeiro de cada ano ao Governador do Estado relatório das atividades do Ministério Público.

Art. 10 —

- I —
- II —
- III —

IV — Eleger, anualmente, no mês de dezembro, dentre os Procuradores da Justiça o Corregedor do Ministério Público e seu substituto eventual.

- V —
- VI —

VII — Conhecer das reclamações apresentadas no prazo de 15 dias, a contar de sua publicação, contra a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, decidindo-a num decêndio;

Art. 12 — O Conselho Superior reunir-se-á pela forma estabelecida em seu Regimento Interno, com a presença mínima de 7 de seus membros efetivos e deliberará por maioria de votos, cabendo, em caso de empate, o voto de qualidade ao Presidente, salvo a hipótese do art. 43 da presente Lei.

§ 1º — Para a organização de lista de merecimento, será incluído o membro do Ministério Público que obtiver o voto da maioria dos presentes.

§ 2º — No caso de empate, a votação será repetida apenas uma vez, concorrendo somente os dois mais votados e observando-se o disposto na alínea c, do parágrafo 3º.

§ 3º — Quando se tratar de organização de lista de merecimento para provimento do cargo de Procurador da Justiça, não funciona-

rão no Conselho os Promotores de Justiça, bastando a presença mínima de 4 membros, sendo incluído :

Art. 16 — A Corregedoria será exercida por um Procurador da Justiça, eleito pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 10, n. IV, sendo vedada a reeleição.

Art. 23 —
§ 1º — A atribuição prevista no inciso VI deste artigo é específica dos Procuradores da Justiça livremente escolhidos pelo Procurador-Geral da Justiça, na forma do parágrafo 3º, do art. 8º.

Art. 32 — V E T A D O

Art. 35 — O Procurador-Geral da Justiça tomará posse perante o Governador do Estado e dará posse aos demais membros e funcionários do Ministério Público.

Art. 37 — É de 30 dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para o membro do Ministério Público tomar posse e entrar no exercício do seu cargo. Esse prazo, provando o nomeado impedimento legítimo, poderá ser prorrogado até 30 dias, a critério do Procurador-Geral da Justiça.

§ 1º — A posse será precedida de compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres e obrigações do cargo e da declaração de bens do empossado.

§ 2º — Nos casos de remoção ou promoção, em que o prazo para assunção do exercício será de 10 dias, não será necessário novo compromisso, ou apresentação de prova de ter sido julgado apto em inspeção de saúde, bastando que sejam feitas nos respectivos títulos as devidas anotações. Dentro da mesma comarca, o prazo para assunção do exercício em caso de remoção será de 48 horas.

Art. 39 — Os membros do Ministério Público gozarão os direitos, garantias e vantagens assegurados pela Constituição Estadual e por esta Lei, observadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos e, na omissão deste, as da Organização Judiciária.

Art. 42 — Na Instância Inferior a remoção será efetuada, exclusivamente, para comarca de igual entrância, ou de uma Vara para outra, observada a antiguidade na classe, quando se tratar de remoção a pedido ou permuta.

Parágrafo único — O pedido de remoção deverá ser formulado pelos Promotores de Justiça da mesma entrância, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital, que noticiar a vacância da comarca ou vara.

Art. 46 — As promoções do Ministério Público far-se-ão de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte :

I — Apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, quando praticável;

II — Somente após dois anos na respectiva entrância poderá o Promotor ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Parágrafo único — O acesso dos membros do Ministério Público à segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Promotores de Justiça de qualquer entrância.

Art. 93 — A Secretaria terá sua lotação aprovada por Portaria do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 94 — O pessoal da Secretaria terá as atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Justiça, além das instruções do Procurador-Geral e do Secretário-Geral.

Art. 95 — Naquilo que esta Lei for omisa aplicam-se as regras estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e, na omissão deste, as da Organização Judiciária.

Art. 98 — Com exceção dos Promotores Substitutos, os membros do Ministério Público terão direito ao recebimento de diárias, na forma prevista pela legislação específica.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos Procuradores da Justiça, quando se ausentarem da Capital do Estado.

Art. 107 — Ficam criados, na Procuradoria-Geral da Justiça, os cargos de Secretário-Geral, Secretário do Conselho Superior e Se-

cretário da Corregedoria, respectivamente, referência CE-2, CE-3 e CE-4.

§ 1º — O provimento do cargo de Secretário do Conselho Superior será feito, em comissão, pelo atual ocupante efetivo do cargo de subsecretário da Procuradoria-Geral da Justiça.

§ 2º — Ficam sujeitos ao regime de 8 horas de trabalho diários os ocupantes dos cargos referidos neste artigo.

§ 3º — O provimento do cargo de Secretário da Corregedoria será feito, de preferência por bacharel em Direito.

§ 4º — Os proventos dos funcionários apresentados nos cargos acima citados serão readjustados com base nos padrões de vencimentos fixados nesta Lei'.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Art. 3º — Esta lei vigora a partir de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de setembro de 1976.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 15 de setembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação da Secretaria de
Estado da Justiça

(D.O. 1º/10/76)

LEI Nº 3 079

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sediado em Vitória.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3 080

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada ROBERTO CALMON, a rodovia estadual que liga Linhares a Rio Bananal, numa extensão de 46 km.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3 081

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O número de Vereadores, em cada Município, para a próxima legislatura, fica assim fixado:

AFONSO CLAUDIO	9 (nove) Vereadores
ALEGRE	9 (nove) Vereadores
ALFREDO CHAVES	7 (sete) Vereadores

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de setembro de 1976

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIAO

Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 15 de setembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D. O. 5/10/76)

ANCHIETA	7 (sete) Vereadores
APIACÁ	7 (sete) Vereadores
ARACRUZ	8 (oito) Vereadores
ATTILIO VIVAQUA	7 (sete) Vereadores
BAIXO GUANDU	9 (nove) Vereadores
BARRA DE SÃO FRANCISCO	10 (dez) Vereadores
BOA ESPERANÇA	7 (sete) Vereadores
BOM JESUS DO NORTE	7 (sete) Vereadores
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	12 (doze) Vereadores
CARIACICA	13 (treze) Vereadores
CASTELO	8 (oito) Vereadores
COLATINA	12 (doze) Vereadores
CONCEIÇÃO DA BARRA	7 (sete) Vereadores
CONCILIAÇÃO DE CASTELO	7 (sete) Vereadores
DIVINO DE SÃO LOURENÇO	7 (sete) Vereadores
DOMINGOS MARTINS	8 (oito) Vereadores
DORES DO RIO PRETO	7 (sete) Vereadores
ECOPORANGA	9 (nove) Vereadores
FUNDÃO	7 (sete) Vereadores
GUACUÍ	8 (oito) Vereadores
GUARAPARI	9 (nove) Vereadores
IBIRACU	8 (oito) Vereadores
ICONHA	7 (sete) Vereadores
ITAGUAÇU	7 (sete) Vereadores
ITAPEMIRIM	8 (oito) Vereadores
ITARANA	7 (sete) Vereadores
IÚNA	9 (nove) Vereadores
JERONIMO MONTEIRO	7 (sete) Vereadores
LINHARES	11 (onze) Vereadores
MANTENÓPOLIS	7 (sete) Vereadores
MIMOSO DO SUL	9 (nove) Vereadores
MONTANHA	7 (sete) Vereadores
MUCURICI	7 (sete) Vereadores
MUNIZ FREIRE	7 (sete) Vereadores
MUQUI	7 (sete) Vereadores
NOVA VENÉCIA	9 (nove) Vereadores
PANCAS	8 (oito) Vereadores
PINHEIRO	7 (sete) Vereadores
PIÚMA	7 (sete) Vereadores
PRESIDENTE KENNEDY	7 (sete) Vereadores
RIO NOVO DO SUL	7 (sete) Vereadores
SANTA LEOPOLDINA	7 (sete) Vereadores
SANTA TEREZA	8 (oito) Vereadores
SÃO GABRIEL DA PALHA	8 (oito) Vereadores
SÃO JOSÉ DO CALÇADO	7 (sete) Vereadores
SÃO MATEUS	9 (nove) Vereadores
SERRA	10 (dez) Vereadores
VIANA	7 (sete) Vereadores
VILA VELHA	13 (treze) Vereadores
VITÓRIA	16 (dezesseis) Vereadores

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de outubro de 1976.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 01 de outubro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 1º/10/76)

LEI Nº 3 082

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 1º da Lei n. 3.046, de 14 de maio de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — Ficam criados os Distritos de Santa Luzia do Norte e Imburana, no município de Ecoporanga".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 01 de outubro de 1976.

JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÉA
Presidente da Assembléia Legislativa

PUBLIQUE-SE,

Vitória, 11 de outubro de 1976

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de outubro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 14/10/76)

LEI Nº 3 083

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam majorados em 40% (quarenta por cento) os vencimentos fixados pela Lei n. 3.004, de 07 de novembro de 1975.

Art. 2º — Ficam igualmente majorados em 40% (quarenta por cento) os vencimentos fixados pelo artigo 15 da Lei n. 3.039, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 3º — Fica criada uma gratificação

de representação para os membros do Poder Judiciário.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo, será paga mensalmente, juntamente com o vencimento, nas seguintes bases:

I — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) aos Desembargadores;

II — Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) aos juízes de 3a. entrância;

III — Cr\$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzeiros) aos juízes de 2a. entrância;

IV — Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros) aos juízes de 1a. entrância e juízes substitutos.

Art. 4º — É extensiva aos Conselheiros do Tribunal de Contas a gratificação de representação prevista no item I, do parágrafo único, do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º — Os percentuais das gratificações instituídas no serviço público estadual, incidem, exclusivamente, sobre o valor do vencimento atribuído ao cargo.

Art. 6º — Os proventos dos aposentados nos cargos mencionados nos artigos anteriores ficam reajustados com base nas alterações estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único — A partir da vigência desta lei, nos reajustamentos dos proventos dos aposentados em cargos referidos no art. 3º da Lei n. 2.989, de 23 de julho de 1975, será incluída a gratificação de representação criada no mencionado dispositivo legal.

Art. 7º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de outubro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de outubro de 1976.

ELCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de outubro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 28/10/76)

LEI Nº 3 084

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam majorados em 40% (quarenta por cento), os vencimentos fixados pela Lei n. 3.005, de 07 de novembro de 1975.

Art. 2º — Fica criada uma gratificação de Representação para os Membros do Ministério Público.

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo, será paga mensalmente, juntamente com o vencimento, nas seguintes bases:

I — Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros) aos Procuradores da Justiça;

II — Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) aos Promotores de Justiça de 3a. entrância;

III — Cr\$ 3.200,00 (três mil e duzentos

cruzeiros) aos Promotores de Justiça de 2a. entrância;

IV — Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros) aos Promotores de Justiça de 1a. entrância;

V — Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros) aos Promotores Substitutos.

§ 2º — A gratificação de representação criada neste artigo não é devida ao ocupante do cargo de Procurador Geral da Justiça.

Art. 3º — Os percentuais das gratificações instituídas no serviço público estadual, incidem, exclusivamente sobre o valor do vencimento atribuído ao cargo.

Art. 4º — Os proventos dos aposentados nos cargos mencionados nos artigos anteriores, ficam reajustados com base nas alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 5º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de outubro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de outubro de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

LEI Nº 3 085

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o CORAL GLÓRIA, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Colatina, com sede na cidade de Colatina.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3 086

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir a cláusula de inalienabilidade prevista na Escritura Pública de Doação, la-

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de outubro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 28/10/76)

LEI Nº 3 087

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de outubro de 1976

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de outubro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça.

(D.O. 19/11/76)

LEI Nº 3 088

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

vrada, nos termos da Lei n. 2.321, de 26 de dezembro de 1967, em favor da Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer (AFECC).

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de novembro de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de novembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça.

(D.O. 19/11/76)

LEI Nº 3 087

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de novembro de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de novembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça.

(D.O. 19/11/76)

LEI Nº 3 088

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB-ES, o domínio de uma área de terras medindo 285 365,04 m² (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco metros quadrados e quatro décimos) situada na cidade de São Mateus, neste Estado, confrontando-se, ao norte, com Lourival de Azevedo Pinha, com um seguimento de

508,50 m (quinhentos e oito metros e cinquenta centímetros); ao sul, com José Guedes, com um seguimento de 377,50m (trezentos e setenta e sete metros e cinquenta centímetros); a oeste, com Lourival de Azevedo Pinha, com um seguimento de 682,00m (seiscientos e oitenta e dois metros) e a leste com a BR-101 norte.

Art. 2º — Em decorrência da efetivação da doação prevista no artigo anterior a . . . COHAB-ES, deverá assumir o encargo de implantar no município de São Mateus o programa de financiamento de Lotes Urbanizados (PROFILURB), nos termos das normas do Banco Nacional de Habitação — BNH.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de novembro de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 14/12/76)

LEI Nº 3 089

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a Sociedade Musical "Estrela dos Artistas", com sede na cidade da Serra.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 1976

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 1976

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
Chefe da Seção de Documentação e comunicação da secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 23/12/76)

LEI Nº 3 090

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espíritossantense ao Dr. CAMILO CALAZANS DE MAGALHÃES.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 15 de dezembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 16/12/76)

LEI Nº 3 091

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica revogado o Art. 26 da Lei n. 3.076, de 09 de agosto de 1976.

Art. 2º — Os cargos de Secretário Parlamentar, em comissão, serão providos por pessoas que satisfazem os requisitos para o exercício de cargos públicos.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 15 de dezembro de 1976.

JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORREA
Presidente da Assembléia Legislativa

Publique-se.

Vitória, 16 de dezembro de 1976

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 17/12/76)

LEI Nº 3 092

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1977.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado do Espírito Santo para o Exercício Financeiro de 1977, constituído pelas receitas e despesas do Tesouro do Estado, dos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autônomos e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a receita global em Cr\$ 2.772.074.000,00 (dois bilhões, setecentos e setenta e dcis milhões e setenta e quatro mil cruzeiros) inclusive Cr\$ 546.131.000,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões, cento e trinta e um mil cruzeiros) relativos a operações de crédito a realizar, e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e Outras Receitas Correntes e de Capital, de conformidade com a Legislação vigente, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1,00

1. RECEITA DO TESOURO

1.1 — Receitas Correntes	1.602.988.000
Receita Tributária	1.050.000.000
Receita Patrimonial	9.500.000
Transferências Correntes	526.488.000
Receitas Diversas	17.000.000
1.2 — Receitas de Capital	897.012.000
Operação de Crédito	500.000.000
Outras Receitas de Capital	397.012.000
T O T A L	2.500.000.000

Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público (exclusive transferências do Tesouro).

2.1 — Receitas Correntes	182.221.000
2.2 — Receitas de Capital	89.853.000
T O T A L	272.074.000

T O T A L G E R A L 2.772.074.000

Art. 3º — A despesa será realizada segundo a discriminação constante dos anexos II, III e IV, que apresentem a composição, por funções e órgãos, com o seguinte desdobramento:

A — DESPESAS POR FUNÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SEGUNDO AS FONTES:

Cr\$ 1,00

1. Programação a conta de Recursos do Tesouro	2.500.000.000
Legislativa	41.014.000
Judiciária	64.661.000
Administração e Planejamento	441.310.000
Agricultura	74.892.000
Comunicações	700.000
Defesa Nacional e Segurança Pública	174.106.000
Educação e Cultura	629.311.000
Energia e Recursos Minerais	35.500.000
Habitação e Urbanismo	6.000.000
Indústria, Comércio e Serviços	38.513.000
Saúde e Saneamento	170.198.000
Trabalho	3.900.000
Assistência e Previdência	247.901.000
Transporte	474.862.000
Reserva de Contingência	97.132.000
2. Programação a Conta de Recursos de Outras Fontes	115.075.000
Judiciária	8.803.000
Agricultura	82.015.000
Energia e Recursos Minerais	20.000.000
Saúde e Saneamento	4.257.000

B — DESPESAS POR FUNÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, SEGUNDO A FONTE:

Cr\$ 1,00

1. Programação a Conta de Recursos de outras Fontes	156.999.000
Administração e Planejamento	600.000
Agricultura	3.700.000
Educação e Cultura	7.146.000
Indústria, Comércio e Serviços	34.531.000

Saúde e Saneamento	101.221.000
Assistência e Previdência	9.745.000
Transporte	56.000

C — DESPESAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA SEGUNDO AS FONTES:

Cr\$ 1,00

1. Programação a conta de Recursos do Tesouro	2.500.000.000
1.1 — Poder Legislativo	26.760.000
Assembléia Legislativa	14.254.000
Tribunal de Contas	8.470.000
1.2 — Poder Judiciário	21.000.000
Tribunal de Justiça	969.000
Juizados de Direito	8.470.000
Corregedoria Geral da Justiça	21.000.000
1.3 — Poder Executivo	51.294.000
Governadoria do Estado	763.000
Vice-Governadoria	177.886.000
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	74.892.000
Secretaria de Estado da Agricultura	122.277.000
Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social	613.464.000
Secretaria de Estado da Educação	201.738.000
Secretaria de Estado da Fazenda	38.513.000
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	581.956.000
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	17.652.000
Secretaria de Estado da Justiça	258.808.000
Secretaria de Estado do Planejamento	115.198.000
Secretaria de Estado da Saúde	174.106.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	115.075.000
Secretaria de Estado da Agricultura	82.015.000
Secretaria de Estado da Justiça	8.803.000
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	20.000.000
Secretaria de Estado da Saúde	4.257.000

D — DESPESAS POR ÓRGÃOS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO:

1. Programação a Conta de Recursos de Outras Fontes	156.999.000
Secretaria de Estado da Agricultura — Entidades Supervisionadas	3.700.000
Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social — Entidades Supervisionadas	14.287.000
Secretaria de Estado da Educação — Entidades Supervisionadas	2.604.000
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio — Entidades Supervisionadas	34.531.000
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes — Entidades Supervisionadas	656.000
Secretaria de Estado da Saúde — Entidades Supervisionadas	101.221.000

Parágrafo único — As despesas dos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, constantes do Anexo IV, terão seus Orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades.

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único — Durante a execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

II — Atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, do produto dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados.

III — Atender insuficiência, nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 6º — Os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, serão abertos através de Decreto, mediante exposição detalhada do órgão interessado encaminhada ao Governador após parecer conclusivo da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 546.131.000,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões, cento e trinta e um mil cruzeiros).

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por Decreto, alterações e transposições das dotações das unidades orçamentárias, a fim de atender a implantação do Processo de Modernização Administrativa, constante da Lei n. 3.043, de 31 de dezembro de 1975, bem como da operacionalização do Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo — FUNDES, instituído pela Lei n. 3.062, de 05 de julho de 1976.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro e terá duração até 31 de dezembro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1976

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Secretário Chefe da Casa Civil

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

JOSE ANTº DE FIGUEIREDO COSTA

Secretário Extraordinário da Comunicação Social

PAULO LEMOS BARBOSA

Secretário de Estado da Agricultura

ROMUALDO GIANORDOLI

Secretário de Estado da Cultura e do
Bem-Estar Social

ARABELO DO ROSARIO

Secretário de Estado da Educação

OSWALDO VIEIRA MARQUES

Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA

Secretário de Estado do Interior e
dos Transportes

ADELSON JOÃO DA CUNHA

Secretário de Estado da Saúde

(Cel. PM) HUGO DE CASTRO EISENLOHR

Secretário de Estado da Segurança Pública

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1976.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação
da Secretaria de Estado da Justiça.

(D. O. 29/12/76)

LEI N° 3 093

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espiritossantense ao Dr. DYRCEU ARAUJO NOGUEIRA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1976.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D. O. 30/12/76)

LEI Nº 3.094

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Administração do Sistema de Ensino.

Art. 1º — O sistema de ensino do Estado do Espírito Santo compreende:

a) valores, princípios, finalidades e objetivos que orientam sua organização e seu funcionamento;

b) os órgãos normativo e administrativo que o presidem;

c) as instituições que ministram o ensino.

Art. 2º — Os objetivos do ensino deverão:

I — orientar-se segundo os valores, princípios e finalidades educacionais;

II — adequar-se às necessidades da sociedade brasileira e espiritossantense;

III — compatibilizar-se com a política nacional de educação;

IV — expressar os resultados a alcançar nos diferentes graus e modalidades de ensino;

V — ajustar-se ao nível de desenvolvimento do aluno.

Art. 3º — O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei n. 1.735, de 09 de novembro de 1962, reorganizado pela Lei n. 2.435, de 07 de agosto de 1969 e reestruturado pela Lei n. 3.038, de 30 de dezembro de 1975 é o órgão normativo do sistema de ensino, com atribuições que lhe são conferidas nas Leis Federais, nºs 4.024, de 20.12.61 e 5.692, de 11.8.71, nesta Lei e em outros documentos legais que venham a ser estabelecidos.

Art. 4º — A Secretaria de Estado da Educação órgão administrativo do sistema, exercerá as funções do Poder Público Estadual em matéria de educação, incumbindo-lhe, ainda, velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º — As escolas e instituições que ministram ensino, poderão, devidamente autorizadas, oferecer o ensino de qualquer modalidade ou grau.

Art. 6º — O Sistema Estadual abrangerá as modalidades de ensino formal e não formal, compreendidos, na primeira, a educação pré-escolar, o 1º grau, o 2º grau e o ensino superior; e, na segunda, os cursos e exames supletivos.

Art. 7º — O Conselho Estadual de Educação baixará normas sobre o funcionamento de cursos não disciplinados na Lei nº 5.692/71.

Art. 8º — As escolas que integram o sistema de ensino do Espírito Santo qualquer que seja a modalidade de ensino que ministro ou sua vinculação administrativa Federal, Estadual, Municipal ou particular, estarão sujeitas à fiscalização do órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, excetuados os casos previstos na legislação.

TÍTULO II

Da Organização e do Funcionamento.

Art. 9º — A organização e o funcionamento do ensino das diferentes modalidades e graus reger-se-ão pelas leis próprias, pelos documentos baixados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação e pela presente Lei.

Art. 10º — A educação pré-escolar ou anterior ao primeiro grau destina-se a menores de sete anos e será ministrada em escolas maternais e jardins de infância.

Parágrafo Único — O funcionamento das escolas maternais e jardins de infância depende de autorização prévia do órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, segundo normas a serem estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 — As empresas que tenham a seu serviço mãos de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-escolar.

Art. 12 — Na oferta de educação pré-escolar o poder público atenderá, prioritariamente, as crianças de maior carência econômico-financeira.

Art. 13 — A educação pré-escolar compreenderá, além do ensino, as assistências nutricional, sanitária e social e far-se-á em cooperação com os órgãos desses diferentes setores.

Art. 14 — O planejamento educacional preverá diferentes modalidades e estratégias de atendimento ao pré-escolar.

Art. 15 — O ensino de todas as modalidades e graus far-se-á em estreito relacionamento com as comunidades.

§ 1º — Em todas as escolas de 1º e 2º graus, instituir-se-á a Associação Escola-Comunidade (AEC), com personalidade jurídica e atividades voltadas para o desenvolvimento da própria escola.

§ 2º — A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá diretrizes gerais para o funcionamento das Associações Escola-Comunidade a serem aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 16 — O sistema de ensino zelará para que exigências de formalidades no ensino obrigatório, não impeçam a matrícula ou a frequência do aluno de 1º grau.

Parágrafo Único — Competirá à administração da rede de ensino oficial, mediante programa de assistência ao estudante, oferecer aos carentes de recursos, condições de satisfação das exigências que se institucionalizarem como obrigatórias.

Art. 17 — São reconhecidos, para todos os fins, os estudos realizados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares cujo funcionamento tenha sido regularmente autorizado.

Art. 18 — Na forma da Lei, todos poderão transmitir a outrem seus conhecimentos, observados os fins a que se destina a educação.

Art. 19 — A liberdade de ensino deverá ser exercida em consonância com as normas, diretrizes e planejamento dos órgãos competentes.

Art. 20 — Para garantia de continuidade do trabalho escolar, as alterações do currículo pleno, de livros e outros materiais de ensino terão seus critérios previstos no regimento escolar.

Art. 21 — A criação de estabelecimentos de ensino superior, pela administração estadual, dependerá, além de exigências legais, de estudos que comprovem a necessidade de sua programação no Plano Setorial de Educação integrado ao Plano Estadual de Desenvolvimento.

TÍTULO III

Dos Subsistemas Municipais de Ensino.

Art. 22 — Os municípios organizarão os subsistemas de ensino os quais integrarão o sistema estadual.

Art. 23 — A estrutura da administração municipal deverá contar com órgão próprio encarregado da administração da rede de escolas municipais e dos encargos e serviços que, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Lei n. 5.692/71, forem transferidos ao município, pelo Estado.

Art. 24 — O funcionamento de escolas, sob administração municipal, dependerá de autorização do Conselho Estadual de Educação e ficará sujeito a inspeção pelo órgão próprio do sistema.

Art. 25 — É vedado ao Município criar es-

colas que constituam duplicação desnecessária de recursos.

Art. 26 — A Secretaria de Estado da Educação compete prestar cooperação técnica e assistência financeira aos municípios, visando ao desenvolvimento do ensino de 1º grau e, a execução de serviços e encargos que lhes forem transferidos.

Parágrafo Único — A assistência financeira dependerá de planos de aplicação dos recursos que sejam compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 27 — Na forma da lei, os Municípios farão, anualmente, a chamada escolar das crianças que completam sete anos para matrícula nas escolas e comunicarão os resultados à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 28 — Poderão ser criados nos Municípios Conselhos locais de Educação aos quais o Conselho Estadual de Educação poderá delegar atribuições nos termos do artigo 71 da Lei n. 5.692/71.

Parágrafo Único — Para efeito da delegação prevista, os regimentos dos Conselhos Municipais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 29 — A administração municipal só poderá manter estabelecimentos de ensino de nível superior, quando a demanda de 1º grau estiver satisfatoriamente atendida e as necessidades do mercado de trabalho e as possibilidades municipais de manutenção de cursos desse nível, assim o indicarem.

Art. 30 — Os subsistemas municipais de ensino organizarão seus quadros de magistério segundo o disposto na Lei Federal nº . . . 5.692/71 e as diretrizes gerais do Estatuto do Magistério do Estado.

TÍTULO IV

Dos Recursos para a Educação

Art. 31 — Os recursos estaduais e os federais atribuídos ao Estado do Espírito Santo, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público de acordo com os planos, programas e projetos que assegurem:

I — O acesso à escola do maior número possível de educandos;

II — A melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 32 — São consideradas despesas com o ensino:

a) as de manutenção e expansão do ensino;

b) as de concessão de bolsas de estudo;

c) as de aperfeiçoamento do magistério,

incentivo à pesquisa e realização de congressos, conferências e similares;

d) as de administração estadual e municipal de ensino.

Art. 33 — Não são consideradas despesas com o ensino :

a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) os auxílios e subvenções para fins de assistência à cultura.

Art. 34 — O Estado proporcionará ainda, com os recursos próprios e os fornecidos pela União, ajuda financeira através de bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos, segundo a possibilidade financeira do educando ou de seu responsável.

§ 1º — Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsas de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos particulares de ensino reconhecidos, segundo escolha do candidato ou seu representante legal.

§ 2º — Somente serão concedidas bolsas de estudos a alunos de 1º grau, quando não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 3º — Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo, o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, vestuário, material escolar, transporte, assistência médica ou dentária, o que será objeto de normas especiais.

Art. 35 — O Estado dispensará sua cooperação financeira ao ensino privado, sob a forma

ma de subvenção aos estabelecimentos de ensino de comprovada idoneidade, em obediência às diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 36 — A programação e respectivos projetos de aplicação anual de recursos do Fundo Estadual de Educação deverão ser apreciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1976.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

ARABELO DO ROSARIO

Secretário de Estado da Educação

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria

de Estado da Justiça

(D.O. 30/12/76)

LEI N° 3 095

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — A partir de 1º de janeiro de 1977, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 76, de 22 de novembro de 1976, do Senado Federal, são fixadas as seguintes alíquotas para cobrança do Impôsto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) :

I — Nas operações internas e interestaduais 14% (quatorze por cento)

II — Nas operações de exportação 13% (treze por cento)

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1976

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIAO

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria

de Estado da Justiça

(D.O. 24/12/76)

LEI N° 3 096

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — O artigo 1º e seus incisos, o inciso I do art. 2º, o "caput" do art. 3º e o art. 5º e seus parágrafos, da Lei n. 2.820, de 14 de novembro de 1973, passam a vigorar com as redações seguintes :

"Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias a participação do Estado do Espírito Santo no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) com os seguintes objetivos :

I — reduzir gradualmente, até sua eliminação, o deficit estadual de habitações para famílias com renda equivalente a até 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou até 22 (vinte e duas) unidades padrão de capital do BNH (UPC), admitindo, alternativamente, o maior dos 2 (dois) valores :

II — propiciar atendimento da demanda de habitações de novas famílias, nas mesmas faixas de renda;

III — propiciar condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;

IV — apoiar e ampliar programas e projetos de desenvolvimento comunitário.

Art. 2º —

I — celebrar com o Banco Nacional de Habitação (BNH) convênio institutivo do PLANHAP, a nível estadual, aditando-o quando se fizer necessário sempre com estrita observância das normas específicas do BNH sobre a matéria.

Art. 3º — O Fundo Estadual de Habitação Popular (FUNDHAP) terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e às necessidades financeiras decorrentes das responsabilidades que lhe foram atribuídas na execução do PLANHAP, de acordo com as normas específicas do BNH e o que for acordado entre o BNH e o Estado no convênio referido no Inciso I, do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º — O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes dos compromissos assumidos com amparo nesta lei.

§ 1º — Sem prejuízo das disposições contidas no "caput" deste artigo e no artigo 4º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a

contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor equivalente a 556.600 UPC (quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos unidades padrão do capital do BNH), para atendimento às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP no quadriênio 1976/1979 (mil novecentos e setenta e seis a mil novecentos e setenta e nove).

§ 2º — Fica autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidades da administração indireta do Estado, inclusive a Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB-ES e aos municípios, para investimentos vinculados ao PLANHAP, no quadriênio referido no parágrafo anterior".

Art. 2º — Os atos, contratos e outros documentos, públicos e privados, nos quais a Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB-ES e os Agentes Promotores do PLANHAP no Estado do Espírito Santo, devidamente credenciados pelo BNH, sejam adquirentes de bens imóveis, são isentos do pagamento dos respectivos tributos estaduais.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1976.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Secretário Casa Civil

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ CARLOS MONJARDIM

CAVALCANTI

Secretário Extraordinário da Comunicação Social

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura
ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social
ARABELLO DO ROSARIO
Secretário de Estado da Educação
OSWALDO VIEIRA MARQUES
Secretário de Estado da Indústria e Comércio
BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ADELSON JOÃO DA CUNHA
Secretário de Estado da Saúde
Cel. PM HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública (Resp. p/Exp.)

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 30/12/76)

LEI N° 3097

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
15.04 — DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FINANCEIROS	
Projeto: — 03080211.126 — Ampliação, Restauração e Modificação de Obras	
4.1.1.0.00 — Obras Públicas	250.000
T O T A L	250.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei, serão oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, ao subanexo a saber:

Cr\$ 1,00

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
15.04 — DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FINANCEIROS	

Atividade: — 03080342.084 — Obrigações financeiras do Estado	
3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros	250.000
T O T A L	250.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1976

ELCIO ALVARES
Governador do Estado
DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça
ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda
WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 1976.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 30/12/76)

LEI N° 3098

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É dispensada a prestação de fiança para provimento e exercício de cargo, função ou emprego na Administração Estadual.

Parágrafo Único — Independêr de tomada de contas o levantamento da fiança que tenha sido prestada pelo servidor em razão do cargo, função ou emprego.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 33 e 34 e seus parágrafos, da Lei nº 2.141, de 13 de outubro de 1965 e demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1976.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de dezembro de 1976

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 30/12/76)

LEI N° 3099

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União Federal, duas áreas de terras com 1.215,00 m² (hum milhão e duzentos e quinze metros quadrados) e 295,00 m² (duzentos e noventa e cinco metros quadrados), desmembradas de maior porção, situadas na Ilha de Santa Maria, no Bairro de Jucutuquara, nesta Capital, onde se localizam duas construções, nas quais se acha instalada e em funcionamento a Estação Meteorológica, do Departamento Nacional de Meteorologia, órgão da Administração Direta do Ministério da Agricultura.

Art. 2º — As áreas objeto da doação ora autorizada não poderão ter outra finalidade senão a de servirem aos propósitos da Estação Meteorológica mencionada no artigo anterior, revertendo, ambas, ao patrimônio estadual, na hipótese de lhes ser dada outra destinação, sem que ao donatário caiba qualquer indenização por benfeitorias realizadas.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1976.

ELCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

PAULO LEMOS BARBOSA

Secretário de Estado da Agricultura

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1976.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 30/12/76)

LEI Nº 3100

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º — Nenhum provento ou vencimento oriundo de aposentadoria ou disponibilidade poderá ser inferior, mensalmente, ao vencimento estabelecido para o Padrão 1 da Parte Executiva do Quadro Permanente.

Art. 2º — Nenhuma pensão concedida pelo Poder Executivo poderá ser inferior, mensalmente, a meio salário mínimo regional.

Art. 3º — Os proventos, vencimentos e pensões que estiverem sendo pagos em desacordo com esta lei, serão automaticamente reajustados.

Art. 4º — As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos terão validade a partir de novembro de 1976.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como ne-la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1976.

ELCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1976.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça.

(D. O. 30/12/76)

LEI Nº 3101

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triénio de 1977 a 1979, estima para o período Despesas de Capital no valor de Cr\$ 3.071.929.500,00 (tres bilhões, setenta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2º — As Despesas de Capital programadas para o Triênio, com base nos recursos considerados disponíveis, à vista da previsão das Despesas Correntes para o mesmo período, terão o seguinte desdobramento:

A — DESPESAS POR FUNÇÕES

1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

	1977	1978	1979
1.1 — RECURSOS DO TESOURO ...	896.188.000	1.047.433.300	868.489.800
Função Legislativa	2.500.000	7.000.000	7.600.000
Função Judiciária	10.687.000	8.845.000	5.575.000
Função Administrativa e Planejamento	179.603.000	257.843.200	312.724.800
Função Agricultura	8.820.000	13.928.000	15.444.000
Função Comunicações	700.000	—	—
Função Defesa Nacional e Segurança Pública	39.246.000	77.864.000	80.207.000
Função Educação e Cultura	83.277.000	41.107.000	20.730.000
Função Energia e Recursos Minerais	35.500.000	42.429.000	57.901.000

Função Habitação e Urbanismo	6.000.000	10.000.000	12.500.000
Função Indústria, Comércio e Serviços	23.662.000	24.918.100	29.801.000
Função Saúde e Saneamento	95.650.000	113.170.000	93.070.000
Função Trabalho	500.000	4.500.000	3.000.000
Função Assistência e Previdência	60.410.000	39.342.000	40.895.000
Função Transporte	349.633.000	406.497.000	189.042.000
1.2 — RECURSOS DE OUTRAS FONTES	40.792.000	32.417.000	35.376.000

Função Agricultura	8.672.000	8.417.000	6.576.000
Função Justiça	8.803.000	—	—
Função Energia e Recursos Minerais	20.000.000	24.000.000	28.800.000
Função Saúde e Saneamento	3.317.000	—	—

2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO

2.1 — RECURSOS DE OUTRAS FONTES

Função Administração e Planejamento	100.000	120.000	170.000
Função Agricultura	100.000	120.000	150.000
Função Educação e Cultura	1.300.000	1.380.000	2.530.000
Função Indústria e Comércio e Serviços	33.631.000	33.542.400	30.240.000
Função Saúde e Saneamento	19.115.000	8.379.000	15.700.000
Função Assistência e Previdência	1.740.000	1.226.000	1.680.000
TOTAL GERAL	992.966.000	1.124.627.700	954.335.800

B — DESPESAS POR ÓRGÃOS

1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.1 — RECURSOS DO TESOURO

Assembléia	1.500.000	2.400.000	2.800.000
Tribunal de Contas	1.000.000	4.600.000	4.800.000
Tribunal de Justiça	500.000	750.000	900.000
Juizados de Direito	400.000	600.000	800.000
Corregedoria Geral da Justiça	200.000	300.000	500.000
Governadoria de Estado	3.539.000	3.045.000	3.505.000
Vice-Governadoria	145.000	189.000	245.000

Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	5.091.000	3.981.700	1.965.800
Secretaria de Estado da Agricultura	8.820.000	13.928.000	15.444.000
Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social	70.067.000	59.021.000	52.973.000
Secretaria de Estado da Educação	78.079.000	32.866.000	20.107.000
Secretaria de Estado da Fazenda	46.297.000	73.310.000	95.220.000
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	23.662.000	24.918.100	29.801.000
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	443.278.000	518.339.000	299.082.000
Secretaria de Estado da Justiça	9.606.000	7.785.000	4.215.000
Secretaria de Estado do Planejamento	124.108.000	176.245.500	210.355.000
Secretaria de Estado da Saúde	4.650.000	47.281.000	45.570.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	39.246.000	77.864.000	80.207.000

1.2 — RECURSOS DE OUTRAS FONTES	8.672.000	8.417.000	6.576.000
Secretaria de Estado da Agricultura	20.000.000	24.000.000	28.800.000
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	8.803.000	—	—
Secretaria de Estado da Justiça	3.317.000	—	—

2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO

2.1 — RECURSOS DE OUTRAS FONTES

Secretaria de Estado da Agricultura Entidades Supervisionadas	100.000	120.000	150.000
Secretaria de Estado da Cultura Entidades Supervisionadas	2.140.000	1.706.000	2.210.000
Secretaria de Estado da Educação Entidades Supervisionadas	900.000	900.000	2.000.000

Secretaria da Indústria e do Comércio Entidades Supervisionadas	33.631.000	33.542.400	80.240.000
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes Entidades Supervisionadas	100.000	120.000	170.000
Secretaria de Estado da Saúde Entidades Supervisionadas	115.000	8.379.000	15.700.000
TOTAL GERAL	992.966.000	1.124.627.700	954.335.800

Art. 3º — Os recursos previstos para financiar as despesas programadas no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o Triênio 1977/1979, estão discriminados de acordo com o seguinte desdobramento.

A — DESPESAS POR FUNÇÕES	1977	1978	1979
1. RECURSOS DO TESOURO	896.118.000	1.047.443.300	868.489.300
1.1 — RECURSOS ORDINÁRIOS	623.847.000	826.605.300	590.643.800
1.2 — RECURSOS VINCULADOS	272.341.000	218.838.000	277.890.000
2. RECURSOS DE OUTRAS FONTES	96.778.000	77.184.400	85.846.000
TOTAL GERAL	992.966.000	1.124.627.700	954.335.000

Art. 4º — Os valores referentes aos exercícios de 1978 e 1979, estimados a preço de 1977, serão convenientemente ajustados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária correspondente àquele exercício, de acordo com o comportamento do nível geral dos preços.

Parágrafo Único — No transcurso de cada exercício, as importâncias consignadas aos projetos e atividades constantes das programações dos Anexos desta lei, poderão ser alterados em decorrência de créditos abertos em conformidade com leis autorizativas.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1976

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Secretário da Casa Civil

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ CARLOS MONJARDIM CAVALCANTI

Secretário Extraordinário da Comunicação Social

PAULO LEMOS BARBOSA

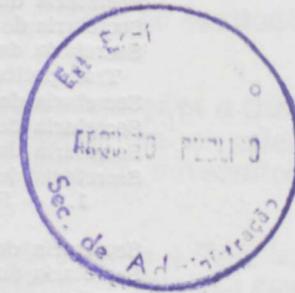
Secretário de Estado da Agricultura

ROMUALDO GIANORDOLI

Secretário de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social

ARABELO DO ROSARIO

Secretário de Estado da Educação



OSWALDO VIEIRA MARQUES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ADELSON JOÃO DA CUNHA
Secretário de Estado da Saúde
Cel. PM HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Resp. p/exp.)

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de dezembro de 1976.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça.

(D.O. 30/12/76)

LEI Nº 3102

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se Escola de 1º Grau "Professor PEDRO SIMÃO", a atual escola de 1º Grau "Gurgel", sediada no Município de Alegre.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1976.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO
DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1976.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 31/12/76)

LEI Nº 3103

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Ciudadão Espiritossantense a MARIA BRAZ SANT'ANA, Irmã Marcelina de São Luiz.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data

da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1976.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

LEI N° 3104

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1976.

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
(D.O. 31/12/76)

LEI N° 3104

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1976.

ÉLCIO ÁLVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

Dercílio Gomes de Albuquerque
Secretário de Estado da Justiça

Hugo de Castro Eisenlohr
Secretário de Estado da Segurança Pública
(resp. p/exp.)

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça.

(D.O. 31/12/76)

LEI N° 3105

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1976.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

Dercílio Gomes de Albuquerque
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1976.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça.

(D.O. 31/12/76)

ÍNDICE

N.º	ASSUNTO	Pág.
3045	Dispõe sobre o exercício da fiscalização financeira e orçamentária do Estado, pela Assembléia Legislativa	3
3046	Cria os distritos de Santa Luzia do Norte e Imburana	4
3047	Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito Especial de Cr\$ 3.225.000,00 à Secretaria de Estado da Agricultura	5
3048	Declara de utilidade pública a Escola de Samba Unidos da Piedade	6
3049	Declara de utilidade pública o "Lar Batista Albertine Meador"	6
3050	Declara de utilidade pública o Comitê Pro Melhoramento de Jaguaré	6
3051	Cria no Serviço Civil do Poder Executivo o Grupo de Assessoramento Superior — GAS	7
3052	Estabelece regime especial de trabalho para servidores das áreas de segurança transportes, assessoramento e os ocupantes de cargos e empregos de nível superior	8
3053	Transforma os cargos de Assistente Jurídico em cargos de Procurador do Estado de 3ª Categoria	9
3054	Concede título de Cidadão espiritosantense ao Presidente Ernesto Geisel	10
3055	Autoriza a substituição da condição resolutiva exigida na Lei n.º 2.589/71 para alienação da Estação Sericócola de Vargem Alta	10
3056	Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo externo de 50 milhões de dólares	11
3057	Autoriza o Poder Executivo a acrescentar Cr\$ 400.000,00 ao valor das operações de crédito previsto no art. 7º da Lei 3.022-75	12
3058	Altera código de identificação de cargos	12
3059	Autoriza o Poder Executivo a desobrigar a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim das condições impostas na doação da área em Nova Brasília	13
3060	Autoriza o Poder Executivo a elevar o Capital do Estado na Cesan e a abrir crédito Suplementar	14
3061	Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 2.999-75 (Participação acionária do Estado no BANDES)	15
3062	Institui o Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo — FUNDES	16
3063	Dá nova estrutura aos serviços auxiliares do Tribunal de Contas	17
3064	Eleva em 40% os proventos dos funcionários amparados pelos arts. 7º e 8º da Lei n.º 2.349-68 e pensões pagas pelo Poder Executivo	20
3065	Dá denominação de Escolas de 1º e 2º graus Antonio C. Ribeiro a Escola em Guaçuí	20
3066	Declara de utilidade pública o Centro Esportivo Universitário do Espírito Santo	21
3067	Considera de utilidade pública o Fluminensinho Futebol Clube	21
3068	Dá nova redação a dispositivos da Lei 2.701-72, que dispõe sobre Código de Vencimentos, indenizações, e direitos da Polícia Militar	21
3069	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial de Cr\$ 600.000,00	22
3070	Acrescenta § ao art. 35, da Lei 2.701-72 para estabelecer diárias a policiais militares matriculadas em cursos, em outras corporações militares	23
3071	Cria gratificação de representação para oficiais e praças à disposição da Casa Militar	23
3072	Declara de utilidade pública a Sociedade Civil "Obra Comunitária de Itanguá e Nova Brasília"	24
3073	Concede o título de cidadão espirito-santense ao prof. Augusto Emilio Estrelita Lins	24
3074	Denomina Waldyr Zanotti a ponte situada sobre o Rio Jucu, rodovia do Sol, em Vila Velha	25
3075	Autoriza o Poder Executivo a criar a Reserva Biológica Estadual, Mestre Álvaro e o Parque Florestal	25

3076	Reestrutura quadro de pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa e eleva vencimentos	28
3077	Restabelece cargos e os inclui no Quadro Suplementar	33
3078	Modifica a redação de dispositivos da Lei n. ^o 2.868-74	33
3079	Declara de utilidade pública o Sindicato dos Motoristas em guindastes dos Portos do Estado do Espírito Santo	36
3080	Denomina Roberto Calmon a rodovia Linhares-Bananal	36
3081	Fixa o número de vereadores para a legislatura 77-80	36
3082	Dá nova redação ao art. 1. ^o da Lei n. ^o 3.046-76, que criou os distritos de Santa Luzia do Norte e Imburana	38
3083	Eleva em 40% vencimentos da magistratura, de Conselho do Tribunal de Contas, Procuradoria Geral da Justiça e Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado e cargos do mesmo nível e cria gratificação de representação	38
3084	Eleva em 40% vencimentos dos membros do Ministério Público e cria gratificação de representação	39
3085	Declara de utilidade pública o Coral Glória	40
3086	Autoriza o Poder Executivo a suprimir a cláusula de inalienabilidade prevista na escritura de doação de imóvel à Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer	40
3087	Declara de utilidade pública o Centro Espírita "Grande Flor"	41
3088	Autoriza o Poder Executivo a doar à COHAB-ES domínio de área de terras em São Mateus	41
3089	Considera de utilidade pública a Sociedade Musical "Estrela dos Artistas"	41
3090	Concede título de cidadão Espírito Santense ao Dr. Camilo C. de Magalhães	42
3091	Revoga o art. 26 da Lei n. ^o 3.076-76 e dispõe sobre provimento dos cargos de Secretário Parlamentar	42
3092	Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1977	43
3093	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Dyrceu A. Nogueira	43
3094	Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Estado	47
3095	Fixa novas alíquotas para cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias	48
3096	Dá nova redação a dispositivos da Lei n. ^o 2.820-73, sobre participação do Estado no Plano Nacional de Habitação Popular	50
3097	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 250.000,00	51
3098	Dispensa o funcionário estadual da obrigação de prestação de fiança	52
3099	Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal áreas de terras na Ilha de Santa Maria, em Jucutuquara	53
3100	Estabelece que o limite mínimo de vencimentos ou provento mensal não pode ser inferior ao Padrão I da Parte Executiva do Quadro Permanente	54
3101	Orçamento Plurianual de Investimentos	54
3102	Denomina a Escola de 1. ^o grau Gurgel de Escola de 1. ^o grau "Prof. Pedro Simão"	57
3103	Concede título de cidadão espírito-santense a Maria Braz Santana — Irmã Marcelina de São Luiz	57
3104	Declara de utilidade pública a Associação de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo	58
3105	Denomina José Alves de Souza a rodovia ES-341	58

